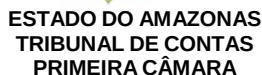




ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2025.

Aos dez de março de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 9:11h, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Érico Xavier Desterro e Silva**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Mario Manoel Coelho de Mello** e **Luiz Henrique Pereira Mendes** (Convocado); do Excelentíssimo Senhor Auditor **Alber Furtado de Oliveira Júnior**; e do Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas **Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça**. /===/ **AUSENTE:** Por motivo de Férias, Conselheiro Luis Fabian Perreira Barbosa e Auditor Alípio Reis Firmo Filho. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 2ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 2ª Sessão Administrativa e Ordinária do dia. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, assim se manifestou: Nessa fase eu gostaria de cumprimentar e parabenizar a Dra. Fernanda Mendonça pelo transcurso do seu aniversário no dia 8 de março. Ela que é por todos os motivos, inclusive por ter nascido no dia 8 de março, uma representante da força, da beleza, de tudo que representam as mulheres nesse dia 08 março também. E por conta do dia 8 de março, eu desejo cumprimentar todas as mulheres que trabalham no tribunal, funcionárias, mas não só todas as mulheres que de alguma forma estão ao nosso lado e cada vez mais à frente e nas atividades, na vida social, na vida política na vida institucional e nas nossas vidas. Cumprimento assim todas as mulheres. E hoje, para que não se pense que isto é apenas um discurso e é a necessidade de nós toda vez lembrarmos no dia 8 de março da importância da mulher na nossa vida, na vida social, sobretudo, é o fato de que temos, por exemplo, no Tribunal Regional Eleitoral, duas mulheres à frente e agora recebi um convite para participar na próxima sexta-feira da posse da Dra. Silvana e da Dra. Silvia Tuma em dois importantíssimos cargos do Ministério Público Estadual que já está sendo comandada por uma mulher, a Dra. Leda. Então temos um cenário sem evidentemente esquecer que o próprio Tribunal de Contas hoje é presidido por uma mulher. Então vejam que as mulheres estão cada vez mais assumindo um papel de relevância e na sociedade, efetivamente assumindo. E não só se trata de um discurso e um desejo. Hoje nós já estamos vendo, por conta de todos esses movimentos que vem



2



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

para todos nós. Obrigado, Excelências. Com a palavra, O Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva manifestou-se da seguinte forma: Obrigado, Dra. Fernanda. Eu quero inclusive parabenizar especialmente as mulheres da Primeira Câmara que estão aqui, não é? E o Dr. Arleson, sabendo da importância e da diferença de se trabalhar com as mulheres, só ele na sala, exceto os estagiários, só ele na sala é homem, o resto é mulher. Com a palavra, O Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva manifestou-se da seguinte forma: Parabéns, Dr. Alerson, e as senhoras da primeira câmara, que estão, aliás, fazendo um trabalho maravilhoso junto ao diretor Arlerson. Ainda nessa fase, eu gostaria de agradecer ao conselheiro convocado Alber Furtado por se fazer presente na sessão. Ele que não é da nossa câmara, mas que se não fosse a participação dele hoje não poderíamos julgar uma série de processos importantes. Muito obrigado, Alber Furtado.

/===/ **DISTRIBUIÇÃO:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA AUDITOR ALÍPIO FILHO, CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).**

PROCESSO Nº 14.995/2024 (APENSO: 14.992/2024) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Valeria do Nascimento de Almeida, Matrícula nº 163.719-3B, no cargo de Professor com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

PROCESSO Nº 14.992/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Valeria do Nascimento de Almeida, Matrícula nº 163.719-3A, no cargo de Professor com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

PROCESSO Nº 16.575/2023 - Pensão concedida a Sra. Maryliani Torres Monteiro Cavalcante, na condição de cônjuge do ex-servidor Joao da Costa Cavalcante Filho, Matrículas nº 163.746-0A e nº 163.746-0B, em cargos de Professor PF20.ESP-III-3ª Classe – Referência A, e Professor PF20.MSC-II- 2ª Classe – Referência D, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

PROCESSO Nº 16.648/2023 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio nº 007/2021, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, e a Prefeitura Municipal de Guajará/AM. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

PROCESSO Nº 10.865/2024 (Apenso: 10.218/2024) - Pensão concedida a Sra. Milena Lisboa do Nascimento, na condição de companheira da ex-servidora Nadia Jussara Ferreira Simão, Matrícula nº 238.110-9A, no cargo de Nutricionista - Classe "A" - Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

PROCESSO Nº 10.218/2024 - Pensão concedida a Sra. Milena Lisboa do Nascimento, na condição de companheira da ex-servidora Nadia



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Jussara Ferreira Simão, Matrícula nº 108.020-2 B, no cargo de Especialista em Saúde – Nutricionista F-04, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. CONSELHEIRO-RELATOR MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (COM VISTA PARA AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO):PROCESSO Nº 13.568/2022** - Aposentadoria compulsória do Sr. Ivaldo da Conceicao Silva Pereira, Matrícula nº 953, no cargo de Vigia, Classe “a”, Grupo 1, Referência “I”, da Prefeitura Municipal de Coari. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. AUDITOR-RELATOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO):PROCESSO Nº 12.305/2020** - Tomada de Contas do Sr. Francisco Hudson Galvão Maia Referente a 1º e a 2ª parcela do Termo de Convênio nº 65/2015 firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Thomé Medeiros Raposo. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 17.387/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Menezes Dantas, Matrícula Nº 511-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Beruri. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA:**Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho De Mello, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pudesse relatar seus processos. **PROCESSO Nº 13.379/2018** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria da Gloria Rodrigues da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Genival Rodrigues da Silva, matrícula nº 111.702-5A da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM. **Advogado(s):** Andrei Farias de Barros - OAB/AM 6074 e Cleucio da Silva Oliveira - OAB/AM 5060. **ACÓRDÃO Nº 190/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor da Sra. Maria da Gloria Rodrigues da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Genival Rodrigues da Silva, matrícula 111.702-5A, da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, de acordo com a Portaria nº 789/2017, publicado no D.O.E., em 14/12/2017; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Maria da Gloria Rodrigues da Silva; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.731/2023** - Tomada de Contas de Termo de Fomento nº 081/2018, de responsabilidade do Sr. Ocindo do Nascimento Martins, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FPS e a Associação dos Pescadores e Profissionais Artesanais de Anamã. **ACÓRDÃO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

191/2025: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 081/2018, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS e a Associação dos Pescadores e Profissionais Artesanais de Anamã - ASPEAN com a interveniência do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado do Amazonas – IDAM e da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS, na forma do art. 2º, da Lei nº 2.423/96 - TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas firmada entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS e a Associação dos Pescadores e Profissionais Artesanais de Anamã - ASPEAN por meio do Termo de Fomento nº 081/2018, na forma do art. 22, III, “b” da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, em razão da ausência de descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, nos termos do art. 64, da Lei 13.019/2014 (item 27.2, do Laudo Técnico Conclusivo nº 105/2024); execução do objeto após o término da vigência do ajuste (item 28.2, do Laudo Técnico Conclusivo nº 105/2024); ausência de extrato de movimentação financeira, desobedecendo ao art. 51, parágrafo único, e art. 53, da Lei 13.019/2014 (itens 31.2 e 33.2, do Laudo Técnico Conclusivo nº 105/2024); **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Ocindo Do Nascimento Martins no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei 2.423/1996 e art. 308, VI da Resolução 04/2022, por não apresentar o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, nos termos dos arts. 64 e 66, I, da Lei 13.019/2014; execução do objeto após o fim da vigência do ajuste, conforme nota fiscal apresentada; e ausência de extrato de movimentação bancária, nos termos do art. 51, Parágrafo único, e art. 53, da Lei 13.019/2014, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Determinar** ao Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS que inclua, para futuras prestações de contas, designação do gestor da parceria e da comissão de monitoramento e a elaboração de parecer nos moldes do art. 35, da Lei 13.019/2014 e que o relatório técnico conclusivo seja assinado pelo gestor da parceria, fiscal de direito do fomento, nos termos do art. 67, da Lei 13.019/2014; **8.5. Notificar** o Sr. Ocindo do Nascimento Martins e a Sra. Kathelen de Oliveira Braz dos Santos, com cópia do relatório-voto e o Acórdão para ciência do decisório.

PROCESSO Nº 16.964/2023 - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 084/2021, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS e a Associação de Moradores do Bairro Itaúna II. **ACÓRDÃO Nº 192/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 084/2021-FPS, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza-FPS, representado pela Sra. Kathelen de Oliveira Braz dos Santos, e a Associação de Moradores do Bairro Itaúna II, representada pela Sra. Jorgenilda Viana de Azevedo, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 84/2021-FPS, apresentado pelo Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza-FPS, representado pela Sra. Kathelen de Oliveira Braz dos Santos, nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Notificar** a Sra. Kathelen de Oliveira Braz dos Santos, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório; **8.4. Notificar** a Sra. Jorgenilda Viana Azevedo, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório; **8.5. Arquivar** o processo após seu trânsito em julgado.

PROCESSO Nº 10.356/2024 - Prestação de Contas do Termo de Fomento Nº 05/2023, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Reino Unido da Liberdade. **ACÓRDÃO Nº 193/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Fomento nº 05/2023, firmado entre o Grêmio Recreativo Escola de Samba Reino Unido da Liberdade e a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, de acordo com o art. 22, inciso III, e art. 25, parágrafo único,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

da Lei nº 2.423/96; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 05/2023, de responsabilidade do Sr. Willian Pimentel do Nascimento, representante do Grêmio Recreativo Escola de Samba Reino Unido da Liberdade, à época, e do Sr. Marco Apolo Muniz de Araújo, secretário da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, à época, com fulcro nos art. 1º, IX, e art. 22, III, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, IX, da Resolução nº 04/2002; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Willian Pimentel do Nascimento no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, por conta das impropriedades mencionadas na Notificação nº 484/2024 (fls. 185-186), não sanadas pelo jurisdicionado e mencionadas ao decorrer deste Voto, art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, por conta das impropriedades mencionadas na Notificação nº 485/2023 (fls. 187-188), não sanadas pelo jurisdicionado e mencionadas ao decorrer deste Voto, na forma do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Notificar** o Sr. Willian Pimentel do Nascimento, o Sr. Marco Apolo Muniz de Araújo, o Grêmio Recreativo Escola de Samba Reino Unido da Liberdade e a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório.

PROCESSO Nº 11.179/2024 - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Raimunda Marinete Farnela Duarte, matrícula nº 475, no cargo de Agente Legislativo, nível médio, referência 16, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 194/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Raimunda Marinete Farnela Duarte, matrícula nº 475, no cargo de Agente Legislativo, nível médio, referência 16, do órgão Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, de acordo com a Portaria nº 2822/2023, publicado no D.O.E. em 26 de dezembro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Raimunda Marinete Farnela Duarte; **7.3. Notificar** a Sra. Raimunda Marinete Farnela Duarte para que tome ciência da impropriedade no cálculo dos seus proventos, encaminhando-lhe cópias do laudo técnico da DICARP e parecer ministerial, de forma que ela possa, caso queira, pleitear junto a Administração Pública o reajuste da gratificação para o valor atualizado; e **7.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.975/2024** - Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 19/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR e a Prefeitura Municipal de Carauari. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, José Felipe Carvalho Nunes-OAB/AM 18721 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 195/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 19/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR e a Prefeitura Municipal de Carauari, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** as Contas do Termo de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Convênio nº 019/2021 firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR e a Prefeitura Municipal de Carauari, em virtude da não comprovação efetiva da boa e regular aplicação dos recursos do ajuste e a consequente reprovação das contas do Termo de Fomento, conforme Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial nº 11/2024-SEPROR, de responsabilidade do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, nos termos do art. 22, III, b, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, III, b, da Resolução nº 04/02- TCE/AM; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito do município de Carauari, à época, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil e quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Tribunal conforme o artigo 308, inciso II, alínea “a” da Resolução nº 04/2002 e combinado com o artigo 54, inciso II, alínea “a” da Lei 2.423/96, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito do município de Carauari, à época, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, por não comprovação efetiva da boa e regular aplicação dos recursos do ajuste e a consequente reprovação das contas do Termo de Convênio nº 19/2021, nos termos do art. 54, VI da Lei 2.423/1996 e combinado com artigo 308, VI, da Resolução nº 04/2002, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Considerar em Alcance** o Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito do município de Carauari, à época no valor de R\$ 61.292,00 (Sessenta e um mil e duzentos e noventa e dois reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do ajuste, conforme Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial nº 11/2024-SEPROR (fls.115-125) e nos termos do que prescreve os artigos 304, incisos I, IV e 305, Resolução TCE/AM nº 04/2002, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações-PRINCIPAL-ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 - LO-TCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. Nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Notificar** os Srs. Daniel Pinto Borges, Petrucio Pereira de Magalhães Júnior e Bruno Luis Litaiff Ramalho, com cópia do relatório-voto e o Acórdão para ciência do decisório. **PROCESSO Nº 14.007/2024 (Apenso(s): 16.857/2023 e 12.435/2024)** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Salomao Moyses Cohen, matrícula nº 183639-0D, no Cargo de Médico Especialista, 1ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 196/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez do Sr. Salomão Moyses Cohen, matrícula nº 183.639-0D, no cargo de Médico Especialista, 1ª classe, referência "A", do órgão



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 685/2024, publicado no D.O.E em 14 de junho de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de benefício concedido ao Sr. Salomão Moyses Cohen; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.501/2024** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 023/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC e Associação dos Deficientes Físicos de Itacoatiara - ADEFITA. **ACÓRDÃO Nº 197/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Fomento nº 23/2020 - SEJUSC, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC e a Associação dos Deficientes Físicos do Município de Itacoatiara - ADEFITA, de acordo com o art. 22, inciso III, e art. 25, parágrafo único, da Lei nº 2423/96; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 23/2020 - SEJUSC, nos termos do art. 22, III, da Lei Orgânica nº 2423/96, bem como a aplicação de multa ao Sr. William Alexandre Silva de Abreu, Secretário de Estado de Justiça e Cidadania - SEJUSC, à época, e ao Sr. Flávio Guimarães da Silva, Presidente da Associação dos Deficientes Físicos do Município de Itacoatiara - ADEFITA, à época, com fulcro nos art. 1º, IX, e art. 22, III, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, IX, da Resolução nº 04/2002; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. William Alexandre Silva de Abreu no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, por conta das impropriedades 4, 6, 7,8 e 9 mencionadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 349/2024-DIATV, todas não sanadas pelo jurisdicionado e mencionadas ao decorrer deste Voto, na forma do art. 54, VI, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Flavio Guimarães da Silva no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, por conta das 4, 6, 7, 8 e 9 mencionadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 349/2024-DIATV, todas não sanadas pelo jurisdicionado e mencionadas ao decorrer deste Voto, na forma do art. 54, VI, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Notificar** o Sr. William Alexandre Silva de Abreu, Sr. Flávio Guimarães da Silva, a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania - SEJUSC e a Associação dos Deficientes Físicos do Município de Itacoatiara - ADEFITA, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório. **PROCESSO Nº 15.710/2024** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 031/2023, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e cidadania - SEMASC e a Organização da Sociedade Civil Instituto Autismo no Amazonas-IAAM. **ACÓRDÃO Nº 198/2025**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº031/2023-SEMASC firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e o Instituto Autismo no Amazonas - IAAM, de acordo com o art. 22, inciso I c/c art. 23 da Lei nº 2423/96; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº031/2023-SEMASC, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC representada pelo seu Secretário Municipal, à época, o Sr. Eduardo Lucas da Silva, e o Instituto Autismo no Amazonas – IAAM, representada pela sua Presidente, à época, a Sra. Edilene Lopes Santos Fonseca, nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96; **8.3.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Notificar os interessados, o Sr. Eduardo Lucas da Silva e a Sra. Edilene Lopes Santos Fonseca, com cópia do relatório-voto e o Acórdão para ciência do decisório; **8.4. Arquivar** os autos, após cumprido os itens anteriores, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.813/2024** - Processo para análise de 1 admissão realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA – no 1º quadrimestre de 2024. **ACÓRDÃO Nº 199/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a 1ª admissão realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, no 1º Quadrimestre de 2024, por meio de processo seletivo simplificado; **9.2. Determinar o registro** da referida admissão realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA; **9.3. Dar ciência** à Fundação Universidade do estado do amazonas – UEA e ao Sr. André Luiz Nunes Zogahib, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório. **PROCESSO Nº 15.996/2024** - Transferência/reserva remunerada do Sr. Francisco Moreira da Silva, matrícula nº 141.838-6A, na graduação de 1º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 200/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para a reserva remunerada do Sr. Francisco Moreira da Silva, matrícula nº 141.838-6A, na graduação de 1º Sargento QPPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 04 de Setembro de 2024, publicado no D.O.E. em 04 de Setembro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de transferência para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM do Sr. Francisco Moreira da Silva; **7.3. Notificar** o Sr. Francisco Moreira da Silva para que tome ciência da impropriedade no cálculo do adicional por tempo de serviço, encaminhando-lhe cópias do laudo técnico da DICARP e parecer ministerial, de forma que ele possa, caso queira, pleitear junto a Administração Pública o reajuste do adicional por tempo de serviço para o valor atualizado, conforme o soldo atual do segurado; **7.4. Arquivar** o processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.557/2024 (Apenso: 16.502/2024)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Bruna Cantanhede Veiga Munin, matrícula nº 108.660-0A, no cargo de Especialista em Saúde - Dentista Geral F-8, da Secretaria Municipal de Saúde –



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 201/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez da Sra. Bruna Cantanhede Veiga Munin, matrícula nº 108.660-0A, no cargo de Especialista em Saúde - Dentista Geral F-8, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1189/2024, publicado no D.O.M. em 08 de Outubro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Bruna Cantanhede Veiga Munin; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.502/2024 (Apenso: 16.557/2024.)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Bruna Cantanhede Veiga Munin, matrícula nº 108.660-0B, no cargo de Especialista em Saúde - Dentista Geral E-1, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 202/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez da Sra. Bruna Cantanhede Veiga Munin, matrícula nº 108.660-0B, no cargo de Especialista em Saúde - Dentista Geral E-1, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1.197/2024-GP/Manaus Previdência, Publicado no D.O.M. em 09 de outubro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Bruna Cantanhede Veiga Munin; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.925/2024** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria do Socorro de Lucena Cardoso, matrícula nº 001.792-2A, no cargo de Médico Doutor, Nível 4, Referência "D", Classe IV, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 203/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Socorro de Lucena Cardoso, matrícula nº 001.792-2A, no cargo de médico doutor, nível 4,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

referência "D", classe IV, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 1735/2024, publicado no D.O.E, em 14 de outubro de 2024;

7.2. Determinar o registro do ato concedido à Sra. Maria do Socorro de Lucena Cardoso; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.928/2024 - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do Sr. Jonas Freitas Paes Barreto, matrícula nº 003.894-6C, no cargo de Fiscal Sanitário FSAN-P.S.N.M.-A, Classe "A", Referência 1, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM.

ACÓRDÃO Nº 204/2025: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus

parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do

Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Jonas Freitas Paes Barreto, matrícula nº 003.894-6C, no

cargo de Fiscal Sanitário FSAN-P.S.N.M.-A, classe "A", referência 1, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM, de acordo com a Portaria nº

1723/2024, publicado no D.O.E, em 12 de novembro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido ao Sr. Jonas Freitas Paes Barreto; **7.3. Arquivar** o processo,

após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.934/2024 (Apenso(s): 17.252/2024) - Aposentadoria Voluntária por idade da Sra. Maria Denise de Andrade Silva, matrícula nº 003512-2-C, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de

Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 205/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira**

Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de

aposentadoria voluntária da Sra. Maria Denise de Andrade Silva, matrícula nº 003512-2-C, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, classe "A", referência 1, do órgão

Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 1852/2024, publicado no D.O.E. em 23 de outubro de 2024; **7.2. Determinar o registro**

do ato de benefício concedido à Sra. Maria Denise de Andrade Silva; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela

DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.962/2024 (Apenso(s): 12.461/2024)** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do Sr.

Paulo Azevedo de Mesquita, matrícula nº 154.727-5A, no cargo de Investigador de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Polícia, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 206/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de retificação da aposentadoria voluntária do Sr. Paulo Azevedo de Mesquita, matrícula nº 154.727-5A, no cargo de Investigador de Polícia, classe Especial, do órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas - PCAM, de acordo com a Portaria nº 1196/2024, publicado no D.O.E. em 16 de outubro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato do benefício concedido ao Sr. Paulo Azevedo de Mesquita; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.983/2024** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ivone de Andrade Mariano, matrícula nº 112.224-0A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem D-13, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 207/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez da Sra. Ivone de Andrade Mariano, matrícula nº 112.224-0A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem D-13, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1.269/2024, publicada no D.O.M. em 30 de outubro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Ivone de Andrade Mariano; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 17.327/2024** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do Sr. Jose Lusiran da Silva, matrícula nº 005050-4-A, no cargo de Operador de Máquina Reprográfica, classe "D", referência 2, da Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta – FUHAM. **ACÓRDÃO Nº 208/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Jose Lusiran da Silva, matrícula



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

nº 005050-4-A, no cargo de Operador de Máquina Reprográfica, classe “D”, referência 2, vinculado à Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta (FUHAM), conforme Portaria nº 1769/2024, publicada no Diário Oficial do Estado (D.O.E.) em 23 de outubro de 2024 (fls. 247/249); **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Jose Lusiran da Silva; **7.3. Arquivar**, após trânsito em julgado e registro do ato a ser feito pelo DIPRIM.

PROCESSO Nº 17.358/2024 - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Giovanna Lopes Colares, matrícula nº 077.064-7B, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Clínico Geral II-12, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 209/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Giovanna Lopes Colares, matrícula nº 077.064-7B, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Clínico Geral II-12, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1.393/2024-GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 26 de novembro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Giovanna Lopes Colares; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 17.369/2024** - Transferência para a reserva remunerada do Sr. Emilson Bonet de Oliveira, Matrícula Nº 142.955-8A, ao Posto de Major, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 210/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para reserva remunerada concedida em favor do Sr. Emilson Bonet de Oliveira, matrícula nº 142.955-8A, ao posto de Major, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 27 de agosto de 2024, Publicado no D.O.E. em 27 de agosto de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de transferência para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM do Sr. Emilson Bonet de Oliveira; **7.3. Notificar** o Sr. Emilson Bonet de Oliveira, para que tome ciência da impropriedade no cálculo do adicional por tempo de serviço nos seus proventos, encaminhando-lhe cópias do laudo técnico e o parecer ministerial, de forma que, caso queira, pleitear junto a Administração Pública ou



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

judicialmente, o reajuste do adicional por tempo de serviço para o valor atualizado; e **7.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 17.376/2024** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do Sr. Jose Edson Braga da Silva, matrícula nº 010.707-7B, no cargo de Auxiliar Operacional, 1ª classe, referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 211/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato aposentatório do Senhor Jose Edson Braga da Silva, matrícula nº 010.707-7B, no cargo de Auxiliar Operacional, 1ª classe, referência "E", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2068/2024, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE, em 18 de novembro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido ao Senhor Jose Edson Braga da Silva, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, § 1º, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2436/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 17.395/2024** - Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Altevir Tadeu Costa Menezes, matrícula nº 148.950-0A, Ao Posto de Coronel, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 213/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para reserva remunerada do Sr. Altevir Tadeu Costa Menezes, matrícula nº 148.950-0A, ao posto de Coronel, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 27 de novembro de 2024, publicado no D.O.E. em 27 de novembro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de transferência para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM do Sr. Altevir Tadeu Costa Menezes; **7.3. Notificar** o Sr. Altevir Tadeu Costa Menezes, para que tome ciência da impropriedade no cálculo do adicional por tempo de serviço nos seus proventos, encaminhando-lhe cópias do laudo técnico e o parecer ministerial, de forma que, caso queira, pleitear junto a Administração Pública ou judicialmente, o reajuste do adicional por tempo de serviço para o valor atualizado; **7.4. Arquivar** o processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.004/2025** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Roscicleide de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Lima Correa, matrícula nº 062.658-9A, no cargo de Professor nível médio 20h 3-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 214/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** aposentadoria voluntária da Sra. Roscicleide de Lima Correa, matrícula nº 062.658-9A, no cargo de professor nível médio 20h 3-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1.342/2024-GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M, em 13 de novembro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Roscicleide de Lima Correa; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.027/2025 (Aposos: 15.984/2023 e 17.581/2021)** - Retificação da Aposentadoria Voluntária do Sr. José Max Dias Figueira, matrícula nº 008.515-4D, no cargo de Analista Ambiental, 2ª classe, referência "A", do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM. **ACÓRDÃO Nº 215/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo por litispendência ao processo 15.984/2023 (apenso), nos termos do art. 337, parágrafos 1º, 2º e 3º do CPC, com aplicação subsidiária permitida pelo artigo 127 da lei 2423/96 (Lei Orgânica TCE-AM). **PROCESSO Nº 10.049/2025** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Eurilene Ferreira Guimarães, matrícula nº 113.977-0A, no cargo de Auxiliar de Saúde, classe "D", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 216/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria Voluntária da Sra. Eurilene Ferreira Guimaraes, matrícula Nº 113.977-0A, no cargo de Auxiliar de Saúde, classe "D", referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria Nº 2105/2024, Publicado no D.O.E. Em 18 de novembro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Eurilene Ferreira Guimaraes, nos moldes regimentais; **7.3. Arquivar** o processo após transitado em julgado e a adoção



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.267/2025** - Aposentadoria Voluntária por idade da Sra. Maria do Carmo Gonzales Montenegro, matrícula nº 176.566-3A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 217/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria do Carmo Gonzales Montenegro, matrícula nº 176.566-3A, no cargo de auxiliar de serviços gerais, 3ª classe, referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2250/2024, publicado no D.O.E, em 11 de dezembro de 2024; **7.2. Negar registro** do ato concedido à Sra. Maria do Carmo Gonzales Montenegro; **7.3. Oficiar** a Sra. Maria do Carmo Gonzales Montenegro, enviando-lhe cópia do Parecer Ministerial, do Relatório-Voto e desta Decisão, para tomar conhecimento do feito e, caso queira, ingresse com o recurso cabível no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF); **7.4. Oficiar** a Fundação Amazonprev, após a expiração do prazo recursal cabível, para que: a) No prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a anulação ato concessório, de acordo com os §§ 2º e 3º do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; b) Informe a esta Corte, dentro prazo da alínea anterior, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade do ato, sob pena de responsabilidade solidária e ressarcimento aos cofres públicos das despesas irregularmente efetuadas, na forma do §3º do art.265 do Regimento Interno; **7.5. Determinar** à DIPRIM que, caso ultrapassado o prazo e não tenha havido a comprovação do cumprimento da decisão, encaminhe os autos SECEX para instaurar de tomada de contas especial, nos termos do art.265, §3º, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno).; **7.6. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.300/2025 (Apenso: 14.198/2018)** - Retificação da Pensão por Morte concedida ao Sr. Marco Aurelio da Silva Marques, na condição de companheiro da ex-servidora Orquidia Catao Ponds, matrícula nº 125.664-5A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Patologia Clínica C-2, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 218/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão concedida ao Sr. Marco



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Aurelio da Silva Marques, na condição de companheiro da ex-servidora Orquidia Catao Ponds, matrícula nº 125.664-5 A, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Patologia Clínica C-2, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 31/2025, publicado no D.O.M. em 14 de janeiro de 2025; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte concedido ao Sr. Marco Aurelio da Silva Marques, na condição de companheiro do ex-servidora Orquidia Catao Ponds; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.321/2025** - Retificação da aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do Sr. Junio Sousa de Lima, matrícula nº 128.177-1E, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "F", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – Seduc. **ACÓRDÃO Nº 219/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Junio Souza de Lima, matrícula nº 128.177-1E, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "F", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2291/2024, publicada no D.O.E. em 08 de janeiro de 2025; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido ao Sr. Junio Souza de Lima; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.348/2025** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Jezia Maria Raiker Alves, matrícula nº 020.071-9-E, no cargo de Professor com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 220/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a aposentadoria voluntária da Sra. Jezia Maria Raiker Alves, matrícula nº 020.071-9-E, no cargo de Professora com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professora PF20. LPL-IV, 4ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2057/2024, publicada no D.O.E. em 12 de novembro de 2024; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria concedido à Sra. Jezia Maria Raiker Alves; **7.3. Oficiar** a Sra. Jezia Maria Raiker Alves, enviando-lhe cópia do Parecer Ministerial, do Relatório-Voto e da Decisão, para tomar conhecimento do feito e, caso queira, ingresse



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

com o recurso cabível no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF); **7.4. Oficiar** a Fundação Amazonprev após a expiração do prazo recursal cabível, para que: a) No prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a anulação ato concessório, de acordo com os §§ 2º e 3º do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; b) Informe a esta Corte, dentro prazo da alínea anterior, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade do ato, sob pena de responsabilidade solidária e ressarcimento aos cofres públicos das despesas irregularmente efetuadas, na forma do §3º do art. 265 do Regimento Interno; **7.5. Determinar** à DIPRIM que, caso ultrapassado o prazo e não tenha havido a comprovação do cumprimento da decisão, encaminhe os autos SECEX para instaurar de tomada de contas especial, nos termos do art. 265, §3º, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno); **7.6. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.**PROCESSO Nº 10.353/2025 (Apensos: 14.091/2024 e 12.949/2022)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária do Sr. Josias Marinho de Amorim, matrícula nº 013.318-3A, no cargo de Professor, nível Médio 20h 4-D, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 167/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Revisão da Aposentadoria Voluntária do Sr. Josias Marinho de Amorim, matrícula nº 013.318-3 A, no cargo de professor nível médio 20h 4-D, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1.466/2024 - GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M, em 16 de dezembro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido ao Sr. Josias Marinho de Amorim; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais.**PROCESSO Nº 10.483/2025 (APENSO: 15.420/2020)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Deolinda Maria Nogueira Cardoso, matrícula nº 082.801-7A, no cargo de Especialista Em Saúde - Assistente Social Geral F-13, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 168/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Deolinda Maria Nogueira Cardoso, matrícula nº 082.801-7A, no cargo de Especialista em Saúde - Assistente Social Geral F-13, da Secretaria Municipal de Saúde –



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 33/2025, publicada no D.O.M. em 14 de janeiro de 2025; **7.2. Determinar o registro** do ato revisor do benefício concedido à Sra. Deolinda Maria Nogueira Cardoso; **7.3. Arquivar** o presente processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.491/2025** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francisco de Assis Batista de Oliveira, matrícula nº 148.905-4A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 169/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva remunerada concedida em favor do Sr. Francisco de Assis Batista de Oliveira, matrícula nº 148.905-4A, ao posto de 2º tenente QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas, conforme Decreto de 02 de janeiro de 2025, publicado no D.O.E em 02 de janeiro de 2025; **7.2. Determinar o registro** do ato de Transferência para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM do Sr. Francisco de Assis Batista de Oliveira; **7.3. Notificar** o Sr. Francisco de Assis Batista de Oliveira, para que tome ciência da impropriedade no cálculo do adicional por tempo de serviço nos seus proventos, encaminhando-lhe cópias do laudo técnico e o parecer ministerial, de forma que, caso queira, pleitear junto a Administração Pública ou judicialmente, o reajuste do adicional por tempo de serviço para o valor atualizado; **7.4. Arquivar** o presente processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.661/2025** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Agenora da Silva Campos, matrícula nº 081.205-6A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 170/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Agenora da Silva Campos, matrícula nº 081.205-6A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 140/2025, publicada no D.O.M. em 03 de fevereiro de 2025; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria por Invalidez concedida à Sra. Agenora da Silva Campos; **7.3. Arquivar** o presente processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

CONSELHEIRO-RELATOR MARIO MANOEL COELHO DE MELLO: PROCESSO Nº 12.772/2024 - Pensão por Morte concedida ao Sr. José do Nascimento Dantas, na condição de pai da ex-servidora Conceição Lima Dantas, matrícula nº 720, no cargo de Merendeira, nível I, classe 003, referência "A", da Prefeitura Municipal de Manacapuru.

ACÓRDÃO Nº 171/2025: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias ao Sr. José do Nascimento Dantas, sem interrupção do benefício, para que encaminhe a esta Corte de Contas documentos que comprovem a dependência econômica mantida com a filha falecida, conforme mencionado no Laudo Técnico Conclusivo nº 1684/2024 – DICARP, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 1684/2024 – DICARP e do sequente Acórdão, de modo que o mérito do Pensão possa ser apreciado, consoante dispõe o art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade do ato, negativa de registro e determinações.*

PROCESSO Nº 14.660/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Neiry Ferreira Costa, matrícula nº 200, no cargo de Auxiliar de Enfermagem CIV, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO Nº 172/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (trinta) dias à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant para que envie justificativas/documentos a esta Corte de Contas, no que tange à averbação do Tempo de Serviço da Certidão do INSS (fls.37/38) na Certidão de tempo de Contribuição (fls. 31/36), conforme mencionado no Laudo Técnico Conclusivo nº 191/2025 – DICARP (fls. 285/289) e no Parecer nº 483/2025 – MPC- EMFA (fls. 290/293), remetendo-lhe cópia do Relatório-Voto e do sequente Acórdão, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, ressaltando ao órgão que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.2. Conceder prazo** de 60 (trinta) dias ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant - FMPS para que envie justificativas/documentos a esta Corte de Contas, no que tange à averbação do Tempo de Serviço da Certidão do INSS (fls.37/38) na Certidão de tempo de Contribuição (fls. 31/36), conforme mencionado no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Laudo Técnico Conclusivo nº 191/2025 – DICARP (fls. 285/289) e no Parecer nº 483/2025 – MPC-EMFA (fls. 290/293), remetendo-lhe cópia do Relatório-Voto e do sequente Acórdão, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, § 3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, ressaltando ao órgão que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade do ato, negativa de registro e determinações.* **PROCESSO Nº 15.851/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Damasceno Holanda, matrícula nº 514, no cargo de Professora de Educ. Infantil Ano NS-ESP-NS-II-K, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO Nº 173/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant - BCPREV para que encaminhem a Lei nº 1031/2003, relacionada no Laudo Técnico nº 4174/2024-DICARP, em atenção ao disposto na Resolução nº 02/2014-TCE/AM, devendo ser remetido cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 4174/2024-DICARP e do sequente Acórdão, ressaltando que o não encaminhamento da documentação pelo jurisdicionado no prazo acima poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade do ato, negativa de registro e determinações.* **PROCESSO Nº 16.123/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Wilde Marinho Robert, matrícula nº 000.743-9A, no cargo de Analista Judiciário, classe F, nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **ACÓRDÃO Nº 174/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do Voto-Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Wilde Marinho Robert, matrícula nº 000743-9A, no cargo de analista judiciário, classe F, nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, de acordo com o ato nº 647, publicado no D.O.E em 07 de agosto de 2024. **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária do Sr. Wilde Marinho Robert, matrícula nº 000743-9A, no cargo de analista judiciário, classe F, nível III, do órgão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, de acordo com o ato nº 647, publicado no D.O.E em 07 de agosto de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

2024; **7.3. Notificar** o Sr. Wilde Marinho Robert para que tome ciência da possibilidade de incorporação da gratificação em seus proventos, encaminhando-lhe cópia do Laudo Técnico da DICARP e parecer ministerial, de forma que possa, caso queira, pleitear junto a Administração Pública a retificação do ato; **7.4. Arquivar** o presente processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator Mario Manoel Coelho de Mello, que pela concessão de prazo a AMAZONPREV.* **PROCESSO Nº 16.190/2024 (Apenso: 14.100/2024)** - Pensão por Morte concedida a Eberth Gabriel Cabral Batista, na condição de filho menor de 21 anos, Mary Gabrielly Cabral Batista, na condição de filha inválida e Mariane Cabral Batista, na condição de cônjuge do ex-servidor Eber Mello Batista, matrícula nº 211.197-7A, no cargo de Investigador de Polícia 3ª classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 175/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação AMAZONPREV para que encaminhe a Certidão de Casamento e a Declaração-Acumulação de Proventos com cargos/proventos de aposentadoria da Sra. Mariane Cabral Batista, conforme demonstrado no item 6 do Laudo Técnico Conclusivo nº 3926/2024 - DICARP, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 3926/2024 – DICARP e do sequente Acórdão, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, ressaltando à interessada que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Determinar** à DIPRIM que comunique todos os interessados, sobre os termos da presente decisão, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 3926/2024 – DICARP e do sequente Acórdão, conforme estabelece o art. 161, caput, do RITCE/AM. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade do ato, negativa de registro e determinações.* **PROCESSO Nº 16.221/2024** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Jefferson da Rocha Mota, matrícula nº 141.763-0A, ao posto de Capitão QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 176/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. POR UNANIMIDADE: 7.1.1. Julgar legal a**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Jefferson da Rocha Mota, matrícula nº 141.763-0A, no cargo de Capitão QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 18 de setembro de 2024, publicado no D.O.E. de mesma data, nos termos do art. 24-G, I, e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 667, de 02/07/1969, incluído pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019; **7.1.2. Determinar o registro** do Ato de Transferência do Sr. Jefferson da Rocha Mota, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, após o cumprimento do item acima; **7.1.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. **7.2. POR MAIORIA: 7.2.1. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação AMAZONPREV para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato de Retificatório com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela notificação ao interessado, para que tome ciência do seu direito ao ATS e para, caso queira, ingresse administrativamente junto órgão previdenciário ou judicialmente, pleiteando a inclusão.* **PROCESSO Nº 16.492/2024** - Pensão por Morte concedida a Sra. Esdras Ferreira de Valença Martins, na condição de cônjuge do ex-servidor Manoel Moraes Martins Soares, matrícula nº 052.965-6C, na Patente de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 177/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. POR UNANIMIDADE: 7.1.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Esdras Ferreira de Valença Martins, cônjuge do ex-servidor, Sr. Manoel Moraes Martins Soares, matrícula nº 052.965-6C, no cargo de Cabo da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, de acordo com a Portaria nº 1758/2024, publicada no D.O.E. em 24 de setembro de 2024, nos termos do art. 7º, inciso I, alínea “a”, e art. 28 da Lei nº 3.765 de 04/05/1960, alterada pela Lei nº 13.954 de 16/12/2019, que dispõe sobre as Pensões Militares; **7.1.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão da Sra. Esdras Ferreira de Valença Martins, cônjuge do ex-servidor, Sr. Manoel Moraes Martins Soares, após o cumprimento do item acima, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.1.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, **7.2. POR MAIORIA: 7.2.1. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação Amazonprev para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato de Pensão com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

26 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela notificação a interessada para que tome ciência do seu direito ao ATS e para, caso queira, ingresse administrativamente junto órgão previdenciário ou judicialmente, pleiteando a inclusão.* **PROCESSO Nº 16.525/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Ivo Almeida Rodrigues, matrícula nº 001.598-9A, no cargo de Escrivão, nível II, classe F, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO Nº 178/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do Voto-Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Aposentadoria Voluntária do Sr. Ivo Almeida Rodrigues, matrícula nº 001.598-9A, no cargo de Escrivão, nível II, classe F, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, de acordo com o ato nº 755, de 23 de setembro de 2024, publicado no D.O.E. em 25 de setembro de 2024; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria voluntária do Sr. Ivo Almeida Rodrigues, matrícula nº 001.598-9A, no cargo de Escrivão, nível II, classe F, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, de acordo com o ato nº 755, de 23 de setembro de 2024, publicado no D.O.E. em 25 de setembro de 2024; **7.3. Notificar** o Sr. Ivo Almeida Rodrigues para que tome ciência do seu direito à Gratificação de Tempo Integral no percentual de 60% e para, caso queira, ingresse administrativamente junto órgão previdenciário ou judicialmente, pleiteando a inclusão; **7.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. *Vencido o voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator Mario Manoel Coelho de Mello, pela concessão de prazo ao TJAM e a AMAZONPREV.* **PROCESSO Nº 16.659/2024** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. João Batista Bezerra Pereira, matrícula nº 143.156-0A, ao posto de Capitão, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 179/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. POR UNANIMIDADE:** **7.1.1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. João Batista Bezerra Pereira, matrícula nº 143.156-0A, Capitão da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 10 de outubro de 2024, publicado no D.O.E. de mesma data, nos termos do art. 24-G, I, e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 667, de 02/07/1969, incluído pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019; **7.1.2. Determinar o registro** do Ato de Transferência do Sr. João



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Batista Bezerra Pereira, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução no 04/2002-TCE/AM, após o cumprimento do item acima; **7.1.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão; **7.2. POR MAIORIA: 7.2.1. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação AMAZONPREV para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato de Retificatório com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26–TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela notificação ao interessado para que tome ciência do seu direito ao ATS e para, caso queira, ingresse administrativamente junto órgão previdenciário ou judicialmente, pleiteando a inclusão.* **PROCESSO Nº 16.753/2024** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ana Maria Lopes, matrícula FEC nº 18/42704, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 180/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Itacoatiara para que envie a esta Corte de Contas as documentações mencionadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 4366/2024-DICARP, com o escopo de sanar as impropriedades detectadas no presente feito, consoante dispõe o art. 264, §3º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2022 – TCE/AM, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 4366/2024, do Parecer nº 8233/2024-MPC- 9º Procuradoria - EFC e do sequente Acórdão, ressaltando ao órgão que o não encaminhamento das documentações no prazo acima, poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara - DIPRIM que comunique à interessada, Sra. Ana Maria Lopes, os termos da presente decisão, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 4366/2024, do Parecer nº 8233/2024-MPC-9º Procuradoria - EFC e do sequente Acórdão, conforme estabelece o art. 161, caput, do RI-TCE. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade do ato, negativa de registro e determinações.* **PROCESSO Nº 16.816/2024 (Apenso(s): 13.600/2021 e 13.992/2018)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Vitor Sena Maia, na condição de cônjuge, da ex-servidora Sra. Maria Eunice Ditzel, matrícula nº 103.032-9E e médico A, nos cargos de médico Especialista, classe II-nível 4 referência A, matrícula 103.032-9F, com equivalência ao cargo de Medico Especialista MED-ESP-III, 3ª Classe, referência "A", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 181/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do Voto-Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida ao Sr. Vitor Sena Maia, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Maria Eunice Ditzel; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido ao Sr. Vitor Sena Maia; **7.3. Notificar** o Sr. Vitor Sena Maia, para que tome ciência da impropriedade referente aos proventos, conforme apontado pelo Laudo Técnico nº 51/2025-DICARP para, caso queira, ingresse administrativamente junto órgão previdenciário ou judicialmente, a retificação; **7.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. *Vencido o voto do Conselheiro Relator Mario Manoel Coelho de Mello, que votou pela concessão de prazo.* **PROCESSO Nº 16.862/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Nonata Bezerra Coutinho, matrícula nº 013.088-5A, no cargo de Professor, nível Médio 20-H 3-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 182/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias à Manaus Previdência - MANAUSPREV para que apresente uma cópia da Carteira de Trabalho ou Certidão do INSS da Sra. Raimunda Nonata Bezerra Coutinho comprovando que a servidora efetivamente ingressou no serviço público sob a égide do regime celetista em 15/03/1985, conforme mencionado no Laudo Técnico Conclusivo nº 4288/2024 – DICARP, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 4288/2024 – DICARP e do sequente Acórdão, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2022 - TCE/AM, ressaltando que o não atendimento da decisão no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade do ato, negativa de registro e determinações.* **PROCESSO Nº 16.889/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sebastiana Fernandes Barros, matrícula nº 129.055-0-D, no cargo de Professor PF20.MSC-II, 2ª Classe, referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 183/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. POR UNANIMIDADE: 7.1.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Sebastiana Fernandes Barros, matrícula nº 129.022-0D, no cargo de Professor, PF20- MSC-II, 2ª Classe, referência H, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, conforme Portaria nº 1830/2024, publicada no D.O.E. em 15 de outubro de 2024, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal e artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005; **7.1.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Sebastiana Fernandes Barros, após o cumprimento do item 2, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.1.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, **7.2. POR MAIORIA: 7.2.1. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação AMAZONPREV para que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, de modo a incluir a parcela da Gratificação de Localidade, nos termos da Súmula nº 24 do TCE/AM, devendo ser encaminhado a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópia dos documentos supracitados, com sua publicação, devidamente retificados, sob pena de multa prevista no art. 54, II, "a", da Lei nº 2423/1996, em caso de descumprimento. No ato da concessão de prazo, remeter à AMAZONPREV cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela notificação da interessada para que tome ciência do seu direito à gratificação de localidade e para, caso queira, ingresse administrativamente junto órgão previdenciário ou judicialmente, pleiteando a inclusão em seus proventos.* **PROCESSO Nº 16.894/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Angela Maria Cavalcante da Silva, matrícula nº 147100-7A, no cargo de Professor PF20,ESP-III, 3ª Classe, referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 184/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. POR UNANIMIDADE: 7.1.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Angela Maria Cavalcante Da Silva, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", matrícula nº 147.100-7A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, conforme Portaria nº 1803/2024, publicada no D.O.E. em 23/10/2024, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal e com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional no 47, de 05 de julho de 2005; **7.1.2. Determinar o registro** do Ato da Sra. Angela Maria Cavalcante da Silva, após o cumprimento do item acima, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.1.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **7.2.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

POR MAIORIA: 7.2.1. Conceder prazo de 30 (trinta) dias à Fundação AMAZONPREV para que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, incluindo a parcela da Gratificação de Localidade nos proventos da interessada, nos termos da Súmula nº 24 desta Corte, devendo ser encaminhado a este Tribunal, dentro do referido lapso temporal, cópia dos documentos supracitados, com sua publicação, devidamente retificados, sob pena de multa prevista no art. 54, II, “a” da Lei nº 2423/1996, em caso de descumprimento. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela notificação da interessada para que tome ciência do seu direito à gratificação de localidade e para, caso queira, ingresse administrativamente junto órgão previdenciário ou judicialmente, pleiteando a inclusão em seus proventos.* **PROCESSO Nº16.927/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Edna Veloso Martins, matrícula 061.797-0B, no cargo de especialista em saúde - Assistente Social Geral E-17, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 185/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias à Manaus Previdência-MANAUSPREV para que encaminhe a esta Corte de Contas a Lei nº 3.339/2024, de 13/06/2024, que fundamentou o cálculo dos proventos da interessada, e a Lei nº 870/2005, de 21/07/2005, que motivou a concessão do benefício da servidora inativa, bem como justificativas acerca do acúmulo de cargos pela aposentada, para sanar as impropriedades detectadas no presente feito, conforme explanado pela Unidade Técnica em seu Laudo Técnico Conclusivo nº 4466/2024-DICARP, devendo ser remetido ao Órgão cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 4466/2024 – DICARP e do sequente Acórdão, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2022-TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da penalidade prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.2. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação MANAUSPREV para que encaminhe a esta Corte de Contas justificativas acerca do acúmulo de cargos pela aposentada, para sanar as impropriedades detectadas no presente feito, conforme explanado pela Unidade Técnica em seu Laudo Técnico Conclusivo nº 4466/2024- DICARP, devendo ser remetido ao Órgão cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 4466/2024-DICARP e do sequente Acórdão, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2022-TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da penalidade prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara - DIPRIM que comunique à interessada, Sra. Edna Veloso Martins, os termos da presente decisão, encaminhando-lhe cópia do sequente Acórdão, conforme estabelece o art. 161, caput, do RI-TCE. *Vencido o Voto-Destaque do*



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

*Excelentíssimo Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade do ato, negativa de registro e determinações.***PROCESSO Nº 17.238/2024** - Retificação da Transferência para a reserva remunerada do Sr. Mailson de Sousa Lima, matrícula nº 150.133-0A, ao posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 186/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. POR UNANIMIDADE: 7.1.1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Mailson de Sousa Lima, matrícula nº 150.133-0A, ao posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, de acordo com o Decreto de 25 de novembro de 2024, publicado no D.O.E. na mesma data, nos termos do art. 24-G, inciso I, do Decreto-Lei nº 667, de 02/07/1969, incluído pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019; **7.1.2. Determinar o registro** do Ato de Transferência do Sr. Mailson de Sousa Lima, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, após o cumprimento do item acima; **7.1.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. **7.2. POR MAIORIA: 7.2.1. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação AMAZONPREV para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato de Retificatório da Transferência com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela notificação do interessado para ciência da possibilidade de alteração dos proventos, ressaltando que eventuais ajustes devem ser requeridos administrativamente junto ao órgão previdenciário ou, se necessário, pela via judicial.***PROCESSO Nº 17.352/2024** - Transferência para a reserva remunerada do Sr. Cleb Silva de Amorim, matrícula nº 149.848-7A, na graduação de Subtenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 187/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. POR UNANIMIDADE: 7.1.1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Cleb Silva de Amorim, matrícula nº 149.848-7A, na Graduação de Subtenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, de acordo com o Decreto de 22 de novembro de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

2024, publicado no D.O.E. na mesma data, nos termos do art. 24-G, inciso I, do Decreto-Lei nº 667, de 02/07/1969, incluído pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019; **7.1.2. Determinar o registro** do Ato de Transferência do Sr. Cleb Silva de Amorim, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, após o cumprimento do item acima; **7.1.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão; **7.2. POR MAIORIA: 7.2.1. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação AMAZONPREV para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato de Retificatório da Transferência com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela notificação do interessado para ciência da possibilidade de alteração dos proventos, ressaltando que eventuais ajustes devem ser requeridos administrativamente junto ao órgão previdenciário ou, se necessário, pela via judicial.* **PROCESSO Nº 17.372/2024 (Apenso: 17.363/2024)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eliana Rojas Estrella, matrícula nº 921-1, no cargo de Professora ED-ESP-III, da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO Nº 188/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Tabatinga para que encaminhe os documentos relacionados no Laudo Técnico nº 394/2025-DICARP, tais como, documentos oficiais que comprovem o enquadramento da inativada no cargo de Professor, ED- ESP-III, Referência 3J, e a Lei Municipal nº 975/2024, de 20/05/2024, que fundamenta o Vencimento Base dos proventos da servidora inativa, em atenção ao disposto na Resolução nº 02/2014-TCE/AM, devendo ser remetido cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 394/2025-DICARP e do sequente Acórdão, ressaltando que o não encaminhamento da documentação pelo jurisdicionado no prazo acima poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.2. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga - IPRETAB para que encaminhe os documentos relacionados no Laudo Técnico nº 394/2025-DICARP, tais como, documentos oficiais que comprovem o enquadramento da inativada no cargo de Professor, ED- ESP-III, Referência 3J, e a Lei Municipal nº 975/2024, de 20/05/2024, que fundamenta o Vencimento Base dos proventos da servidora inativa, em atenção ao disposto na Resolução nº 02/2014-TCE/AM, devendo ser remetido cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 394/2025-DICARP e do sequente Acórdão, ressaltando que o não



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

encaminhamento da documentação pelo jurisdicionado no prazo acima poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade do ato, negativa de registro e determinações.* **PROCESSO Nº 17.363/2024 (Apenso: 17.372/2024.)** - Aposentadoria Voluntaria da Sra. Eliana Rojas Estrella, matrícula nº 921-2, no cargo de Professora ED-ESP-III /ref 3I, da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO Nº 189/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Tabatinga para que encaminhe os documentos relacionados no Laudo Técnico nº 396/2025-DICARP, tais como, documentos oficiais que comprovem o enquadramento da inativada no cargo de Professor, ED- ESP-III, referência 3I, em atenção ao disposto na Resolução nº 02/2014-TCE/AM, devendo ser remetido cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 396/2025-DICARP e do sequente Acórdão, ressaltando que o não encaminhamento da documentação pelo jurisdicionado no prazo acima poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.2. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias ao Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos Do Município De Tabatinga- IPRETAB para que encaminhe os documentos relacionados no Laudo Técnico nº 396/2025-DICARP, tais como, documentos oficiais que comprovem o enquadramento da inativada no cargo de Professor, ED-ESP-III, referência 3I, em atenção ao disposto na Resolução nº 02/2014- TCE/AM, devendo ser remetido cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 396/2025-DICARP e do sequente Acórdão, ressaltando que o não encaminhamento da documentação pelo jurisdicionado no prazo acima poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade do ato, negativa de registro e determinações.* **PROCESSO Nº 10.032/2025** - Transferência para a reserva remunerada do Sr. Rubem Ramires Costa, matrícula nº 138.386-8A, ao posto de 2º Tenente, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 108/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva a Remunerada do Sr. Rubem Ramires Costa, matrícula nº 138.386-8A, ao posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Amazonas – PMAM, de acordo com o Decreto de 29 de novembro de 2024, publicado no D.O.E. em 29 de novembro de 2024, nos termos do art. 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02/07/1969, incluído pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019; **7.2. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação Amazonprev para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato de Retificatório da Transferência com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26– TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar o registro** do Ato de Transferência do Sr. Rubem Ramires Costa, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, após o cumprimento do item acima; **7.4. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela legalidade, concessão de registro, notificação e arquivamento.*

PROCESSO Nº 10.181/2025 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sandra Souza Ipuchima, matrícula nº 524, no cargo de Professora de Ensino Fundamental 1º Ao 5º Ano NS-PF-ESP-II-M, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO Nº 109/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, da Sra. Sandra Souza Ipuchima, matrícula nº 524, ao cargo de Professora de Ensino Fundamental 1º ao 5º ano NS-ESP-II-M, do órgão Prefeitura Municipal de Benjamin Constant de acordo com o Decreto nº 286/2024, publicada no D.O.E. em 14 de novembro de 2024, nos termos do Art. 06 da EC nº 41/2003; inciso III, §1º do Art. 40 da Constituição Federal e inciso I, II, §§1º e 2º, do Art. 46, da Lei nº 1247/2015 de 31 de dezembro de 2015; **7.2. Determinar o registro** da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, da Sra. Sandra Souza Ipuchima, matrícula nº 524, ao cargo de Professora de Ensino Fundamental 1º ao 5º ano NS-ESP-IIM, do órgão Prefeitura Municipal de Benjamin Constant; **7.3. Notificar** a Sra. Sandra Souza Ipuchima para ciência da possibilidade de alteração dos proventos, ressaltando que eventuais ajustes devem ser requeridos administrativamente junto ao órgão previdenciário ou, se necessário, pela via judicial; **7.4. Arquivar** o presente feito, após cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. *Vencido o voto do Conselheiro Relator Mario Manoel Coelho de Mello, que votou pela concessão de prazo.*

PROCESSO Nº 10.234/2025 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dilza Feitosa Martins, matrícula nº 007.406- 3D, ao posto de Investigador de Polícia, classe especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas – PCAM. **ACÓRDÃO Nº 110/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais, da Sra. Dilza Feitosa Martins, matrícula nº 007.406-3D, ao posto de Investigador de Polícia, classe especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 1975/2024, publicada no D.O.E. em 18 de novembro de 2024, nos termos do art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º, II, “b”, da Lei Complementar nº 51/1985, alterada pela Lei Complementar nº 144/2014; **7.2. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação AMAZONPREV para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificado, o Ato Aposentatório com sua publicação, no sentido de corrigir a legislação que fundamenta a concessão de aposentadoria e os proventos da interessada, conforme exposto no Relatório/Voto, ressaltando que o não encaminhamento do referido documento no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Dilza Feitosa Martins no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, após o cumprimento do item acima; **7.4. Arquivar** o presente processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou legalidade, concessão de prazo, determinação, registro e arquivamento.* **PROCESSO Nº 10.397/2025** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosely Gomes Ribeiro, matrícula nº 725, no cargo de Professora, matrícula nº 725 na área urbana da rede municipal de ensino, da Prefeitura Municipal de Nhamundá. **ACÓRDÃO Nº 111/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias ao Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - IMPAN para que encaminhe os documentos citados no Laudo Técnico Conclusivo nº 407/2025- DICARP (fls. 158/166); encaminhe o Termo de Opção no qual a servidora deverá escolher qual dos dois cargos de Professor ela queira manter, e que retifique o Ato e a Guia Financeira da Aposentadoria, corrigindo o valor do Adicional Incentivo ao Magistério, caso a servidora opte por manter essa aposentadoria como um dos cargos de Professor, em atenção ao disposto na Resolução nº 02/2014-TCE/AM, devendo ser remetido cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 407/2025-DICARP e do sequente Acórdão, ressaltando que o não encaminhamento da documentação pelo jurisdicionado no prazo acima poderá ensejar aplicação de multa



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.2. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC para que tome ciência a respeito da acumulação triplíce da servidora, solicitando da interessada o Termo de Opção em quais cargos de Professor ela deseja continuar. **7.3. Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara – DIPRIM que comunique à interessada, Sra. Rosely Gomes Ribeiro, os termos da presente decisão, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 407/2025-DICARP e do sequente Acórdão, conforme estabelece o art. 161, caput, do RI-TCE. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade, notificação, oficiar, prazo e determinação.* **PROCESSO Nº 15.300/2018** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 06/2016, firmado entre a SEPED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Iranduba. **Advogado(s):** Paulo Rogerio Kolenda Lemos dos Santos - OAB/AM nº 7199. **ACÓRDÃO Nº 112/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 06/2016-SEPED firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED, representada pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária, à época, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, de Iranduba, representada pela Sra. Izabel Franco Elias, Presidente da referida Associação, nos termos do art. 1º, inciso XVI, e art. 2º, ambos da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 253 §1º, I, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 006/2016-SEPED, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED, representada pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária, à época, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae de Iranduba, representada pela Sra. Izabel Franco Elias, Presidente da referida Associação, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, §1º, inciso I, e 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.3. Dar quitação** à Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária da Seped, à época, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **8.4. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória da Sra. Izabel Franco Elias, Presidente da Apae de Iranduba, nos termos do art. 6º da Resolução nº 10/2024-TCE/AM. **8.5. Determinar** à DIPRIM a adoção das providências previstas no artigo 161 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), comunicando às interessadas, por meio de seus patronos, acerca do julgamento deste feito, devendo ser remetida cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 183/2024-DIATV/TELETRABALHO, do Parecer nº 7038/2024-MPC-9ª Procuradoria-EFC, do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.6. Arquivar** o feito, após o cumprimento integral da decisão, nos moldes regimentais. Nesta fase de julgamento, assumiu a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 15.437/2019** - Pensão por Morte concedida em favor da Sr. Francisca das Chagas Camara da Costa, na condição de esposa do ex-servidor Raimundo Sergio Uchoa da Silveira, matrícula 30, da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 113/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Pensão por Morte da Sra. Francisca das Chagas Camara da Costa, na condição de cônjuge do Sr. Raimundo Sérgio Uchoa da Silveira, em razão do não encaminhamento dos documentos essenciais à formalização do processo da análise de legalidade do Ato de Pensão, previstos no art. 7º, incisos IX, XI e XII, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM, mantendo-se o Acórdão nº 1543/2022-TCE-Segunda Câmara e o Acórdão nº 136/2024 – TCE Primeira Câmara; **7.2. Determinar** que se mantenha a negativa de registro da Pensão concedida à Sra. Francisca das Chagas Câmara da Costa, nos termos do art. 265 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Oficiar** o Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC para cientificação do decisum, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar as providências cabíveis para cessar a concessão do benefício, nos termos do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, devendo ser remetido no referido prazo os documentos que comprovem o presente comando; **7.4. Oficiar** a Prefeitura Municipal de Caapiranga para cientificação do *decisum*, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar as providências cabíveis para cessar a concessão do benefício, nos termos do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, devendo ser remetido no referido prazo os documentos que comprovem o presente comando; **7.5. Aplicar multa** ao Prefeito do Município de Caapiranga, Sr. Francisco Andrade Braz, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) em virtude do descumprimento do Acórdão nº 1543/2022 - TCE-Segunda Câmara e do Acórdão nº 136/2024 - TCE Primeira Câmara, nos termos do art. 308, II, alínea “a”, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM c/c o art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 5, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.6. Aplicar multa** ao Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, Gestor do Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga - FUNPREVIC no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) em virtude da reincidência no descumprimento do Acórdão nº 1543/2022 - TCE-Segunda Câmara e do Acórdão nº 136/2024 – TCE Primeira Câmara, nos termos do art. 308, IV, alínea “b”, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM c/c o art. 54, IV, alínea “b”, da Lei nº 2423/1996 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 6, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.7. Determinar** à SECEX, através da Diretoria competente, que instaure Tomada de Contas Especial para fins de apurar a responsabilidade dos gestores no tocante ao ressarcimento ao erário pelas despesas efetuadas de forma irregular, haja vista a determinação de cessação do pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 265, §3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. **7.8. Oficiar** a Sra. Francisca das Chagas Camara da Costa para cientificação do *decisium*, nos termos regimentais, remetendo-lhe cópia do Relatório-Voto e do sequente Acórdão; **7.9. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.**PROCESSO Nº 15.510/2020 (Apenso(s): 15.511/2020, 15.513/2020, 15.512/2020 e 15.514/2020)** - Contratação por tempo determinado de servidores para atuarem nos programas de saúde da família e na vigilância em saúde. **ACÓRDÃO Nº 114/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** ao Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, atual Prefeito Municipal de Itacoatiara, que dê cumprimento aos termos do Acórdão nº 338/2023-TCE-Segunda Câmara, no sentido de proceder à rescisão imediata dos contratos temporários ora tratados, fazendo cessar todo pagamento deles decorrentes, sob pena de aplicação de penalidade por reincidência no descumprimento de decisório deste Tribunal; **9.2. Aplicar multa** ao Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, Prefeito Municipal de Itacoatiara, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), nos termos do art. 54, inciso II, “a”, da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, c/c o art. 308, inciso II, “a”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em decorrência do descumprimento injustificado do Acórdão n.º 338/2023-TCE-Segunda Câmara. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o Dered autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Itacoatiara que proceda à deflagração de processo seletivo público visando à contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias, nos termos do art. 9º da Lei n.º 11.350/2006; **9.4. Determinar** à Secex, através do setor competente, que proceda à autuação de um processo em apartado, visando apurar a responsabilidade do Sr. Mamoud Amed Filho, ex-prefeito; do Sr. Antônio Peixoto Oliveira, ex-prefeito; e do Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, atual Prefeito Municipal de Itacoatiara, em razão do não cumprimento injustificado do Acórdão n.º 338/2023-TCE-Segunda Câmara, devendo ser extraídas destes autos as principais peças para apuração do dano, conforme determinado no item 9.2 do referido decisório; **9.5. Dar ciência** da presente decisão aos interessados, ex-gestores e atual da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, encaminhando-lhes cópia do Relatório-Voto e do Acórdão correspondente; **9.6. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento integral da decisão, nos termos e prazos regimentais. Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 10.427/2022** - Contratação Temporária de servidores realizada pela Prefeitura de Tefé, no exercício de 2020, para diversas funções temporárias no âmbito municipal. **Advogado:** Marcos dos Santos Carneiro Monteiro -



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

OAB/AM nº 12846. **ACÓRDÃO Nº 115/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar revel** o Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito do Município de Tefé, e o Sr. Antelmo Cardoso Brandão, Presidente do Sindicato dos Servidores Municipais – Tefé – SISMUT, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002 – RI/TCE-AM c/c art. 20, § 4º, da Lei nº 2423/96, por não apresentarem as razões de defesa, apesar de devidamente notificados; **9.2. Julgar ilegal** às Admissões de Pessoal referente à Contratação Temporária, promovida pela Prefeitura Municipal de Tefé, no exercício de 2020, para diversas funções no âmbito municipal, em virtude de não haver comprovação dos requisitos legais e constitucionais para a realização da contratação; **9.3. Negar registro** às admissões promovidas Prefeitura de Tefé, no exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Normando Bessa de Sá, ex-prefeito do Município de Tefé, nos termos do art. 261, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Tefé que, no prazo de 30 (trinta) dias, rescinda os contratos por tempo determinado decorrentes das admissões apreciadas nestes autos e que ainda se encontrem vigentes, devendo apresentar, sob pena de sanção pecuniária, a comprovação da cessação dos correspondentes pagamentos, nos termos do art. 261, § 3º, do RITCE. Alertando que os pagamentos efetuados após o prazo fixado poderão vir a ser glosados e imputáveis ao gestor responsável (art. 261, § 4º, do RITCE); **9.5. Aplicar multa** ao Sr. Normando Bessa de Sa, ex-Prefeito do Município de Tefé, no valor atualizado de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), decorrente do desrespeito às normas para contratação temporária, não havendo justificativas quanto à necessidade de contratação temporária (arts. 3º da Lei Municipal nº 038/2007 e arts. 37 e 169 da CRFB/88), de excepcional interesse público, detonando evidente falta de planejamento e burla à regra do concurso público, não havendo tampouco esclarecimentos acerca do planejamento e da execução orçamentária-financeira ou acerca do procedimento admissional, o que enseja ato de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 54, inciso VI, Lei nº 2.423/96-LO/TCE e art. 308, inciso VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção-Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Recomendar** à origem, Prefeitura Municipal de Tefé, que realize concurso público para o preenchimento das funções exercidas de forma temporária, devendo abster-se de contratar por outra via que não seja o concurso público, salvo nos casos eminentemente previstos em Lei, em caráter excepcional e devidamente justificado; **9.7. Determinar** à DIPRIM que cientifique os interessados, por intermédio de seus patronos, sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente decisum; **9.8. Arquivar** o presente processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.464/2023** - Tomada de Contas referente ao Termo de Fomento de nº 006/2021, de responsabilidade do Sr. Radyr Gomes de Oliveira Junior, firmado entre a Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI e o Instituto Superior de Ensino e Pesquisa Visão Amazônica. **ACÓRDÃO Nº 116/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento n.º 006/2021-SEMTEPI, firmado entre a Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação SEMTEPI, representada pelo Sr. Radyr Gomes de Oliveira Junior, e o Instituto Superior de Ensino e Pesquisa Visão Amazônica, representado pela Sra. Davina Pinto da Cruz, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 006/2021-SEMTEPI, firmado entre a Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação-SEMTEPI, representada pelo Sr. Radyr Gomes de Oliveira Júnior, e o Instituto Superior de Ensino e Pesquisa Visão Amazônica, representado pela Sra. Davina Pinto da Cruz, nos termos do art. 22, inciso III, "a" e "c" e 25, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 188, inciso III, "a" e "c", da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, devido à omissão no dever de prestar contas e consequentemente não apresentação dos documentos e evidências que permitam comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do ajuste; **8.3. Considerar revel** a Sra. Davina Pinto da Cruz, representante do Instituto Superior de Ensino e Pesquisa Visão Amazônica, nos termos do art. 20, §4º, da Lei n.º 2423/1996– TCE/AM, por não apresentar defesa e/ou documentos acerca do ajuste analisada nos presentes autos, mesmo devidamente notificada; **8.4. Aplicar multa** a Sra. Davina Pinto da Cruz no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2423/96, por grave



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

infração à Lei nº 13019/14 em virtude de sua omissão na prestação de contas, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Considerar em Alcance** à Sra. Davina Pinto da Cruz no valor de R\$ 314.283,20 (trezentos e quatorze mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte centavos), por não apresentar documentos e evidências que permitam comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do ajuste, com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes dos arts. 304 e 305 da Resolução nº 04/2002- Regimento Interno do TCE/AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Secretaria Municipal do trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação-SEMTEPI, com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Determinar** que adote as providências previstas no artigo 161 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas para fins de ciência do decisório; **8.7. Arquivar** o presente feito, após o cumprimento integral da decisão, nos termos e prazos regimentais.**PROCESSO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

14.960/2023 - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 069/2018, de responsabilidade do Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, firmado entre a Secretaria Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e a Prefeitura Municipal do Rio Preto da Eva/AM.

ACÓRDÃO Nº 117/2025: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** o Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, Presidente da AMAZONASTUR, à época, e o Sr. Anderson José de Sousa, Prefeito de Rio Preto da Eva, à época, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002 – RI/TCE-AM c/c art. 20, § 4º, da Lei nº 2423/96, por não apresentarem as razões de defesa, apesar de devidamente notificados; **8.2. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 69/2018, firmado entre a AMAZONASTUR e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, no montante total de R\$ 242.037,00, tendo como objeto a aquisição de material de divulgação do turismo no referido município, celebrado sob a responsabilidade do Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, então Presidente da AMAZONASTUR, e do Sr. Anderson José de Sousa, Prefeito de Rio Preto da Eva, à época, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c arts. 2º e 5º, inciso IV, além dos arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 69/2018, firmado entre a AMAZONASTUR e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, celebrado sob a responsabilidade do Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, então Presidente da AMAZONASTUR, e do Sr. Anderson José de Sousa, Prefeito de Rio Preto da Eva, à época, nos termos dos arts. 22, inciso III, e 25, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica deste TCE/AM), pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **8.4. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária** os Srs. Orsine Rufino de Oliveira Júnior e Anderson José de Sousa e determinada a glosa do montante de R\$ 234.427,07 (duzentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sete centavos), descontados da devolução de saldo remanescente no valor de R\$ 7.607,93 (sete mil, seiscentos e sete reais e noventa e três centavos), atualizados monetariamente, consoante o art. 25 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 304, IV, da Resolução nº 04/2002, diante da ausência de comprovação da boa e regular aplicação da Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 69/2018, devendo ser recolhida, no prazo de 30 (trinta) dias, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR, com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art. 308, §3º, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM); **8.5. Aplicar multa** ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, no valor de R\$ 11.721,36 (onze mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos), correspondente a 5% do valor do dano causado ao erário, decorrente da ausência de prestação de contas e, conseqüentemente, da ausência de comprovação de que os recursos atenderam efetivamente ao objeto, consoante previsão do art. 53 da Lei n.º 2423/1996. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome da responsável; **8.6. Aplicar Multa** ao Sr. Anderson Jose de Sousa, no valor de R\$ 11.721,36 (onze mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos), decorrente da ausência de prestação de contas e, conseqüentemente, da ausência de comprovação de que os recursos atenderam efetivamente ao objeto, consoante previsão do art. 53 da Lei nº 2423/1996. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da Sefaz/AM, sob o código nº 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome da responsável; **8.7. Determinar** à DIPRIM que dê ciência aos Responsáveis acerca do teor do presente decisorio, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.8. Determinar** à DIPRIM que remeta cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

adoção das providências cabíveis, no âmbito de sua competência; **8.9. Arquivar** este processo, nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

PROCESSO Nº 11.347/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Nonato Monteiro Machado, matrícula nº 118.997-2D, no cargo de Investigador de Polícia 2ª classe, PC-INV-II, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 118/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Raimundo Nonato Monteiro Machado, matrícula nº 118.997-2D, no cargo de Investigador de Polícia, 2ª Classe, PC-INV-II, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 125/2024, publicada no DOE em 01/02/2024, nos termos do art. 40, §4º, inciso II, da Constituição Federal 1988, c/c o art. 1ª, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 51/1985, alterada pela Lei Complementar nº 144/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Raimundo Nonato Monteiro Machado, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 13.173/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Luciene Lira de Brito, matrícula nº 1.068-8A, no cargo de Professora nível II, gerência II, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **Advogado(s):** Fernanda Galvao Bruno - OAB/AM nº 17549, Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº 12199, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12438 e Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM nº 19308. **ACÓRDÃO Nº 119/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Luciene Lira de Brito, matrícula nº 1.068-8A, no cargo de Professor, Nível II, Referência II, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Iranduba, de acordo com o Decreto nº 276/2024, publicado no D.O.M em 02 de fevereiro de 2024, nos termos do art. 5º, §1º e §2º, I, da Lei Complementar nº 462/2022; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Luciene Lira de Brito, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 13.244/2024 (Apenso(s): 13.302/2024 e 13.327/2024) - Pensão por Morte concedida à Sra. Queila Miranda Pacheco de Abreu, na condição de cônjuge do ex-segurado João Luiz Abreu de Souza, em 02 cadeiras de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Professor, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 120/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte em favor da Sra. Queila Miranda Pacheco de Abreu, na condição de cônjuge do Sr. João Luiz Abreu de Souza, ex-servidor do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 803/2024, retificada pela Portaria nº 1901/2024, publicada no D.O.E. em 22/10/2024, nos termos do art. 2º, inciso II, “a”, c/c o art. 32, inciso VIII, alínea “c”, item 4, e art. 33, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 232, de 30/06/2022; **7.2. Determinar** o registro do Ato de Pensão da Sra. Queila Miranda Pacheco de Abreu, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.**PROCESSO Nº 13.266/2024** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Alva de Souza Mota, matrícula nº 2107, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais C-5, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 121/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Alva de Souza Mota, matrícula nº 2107, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe “C”, referência “5”, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de acordo com a Portaria nº 186 de 31 de janeiro de 2024, publicada no D.O.M em 07 de maio de 2024, nos termos art. 40, §1º, inciso I, da CRFB/1988, c/c art. 56, §13, da Lei do Município de Presidente Figueiredo nº 714 de 09/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Alva de Souza Mota, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.**PROCESSO Nº 13.426/2024** - Pensão por Morte concedida à Sra. Idalécia Pereira Dantas, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Raine dos Santos Rodrigues, da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 122/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte em favor da Sra. Idalécia Pereira Dantas, na condição de companheira do ex-servidor, Sr. Raine dos Santos Rodrigues, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de acordo com o Decreto nº 1.467, de 30/01/2023, publicado no D.O.M em 16/02/2023, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei Municipal nº 068/2007; **7.2. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Manacapuru para que forneça os documentos necessários a regular concessão dos benefícios de Pensão aos interessados Remely Dantas Rodrigues e Ruan Nahu Dantas Rodrigues, filhos menores cujos, e a Sra. Jucineia Moraes dos Santos, cônjuge do ex-servidor, consoante dispõe a Resolução nº 02/2024 – TCE/AM, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 41/2025 – DICARP e do sequente Acórdão, ressaltando à interessada que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM para que forneça os documentos necessários a regular concessão dos benefícios de Pensão aos interessados Remely Dantas Rodrigues e Ruan Nahu Dantas Rodrigues, filhos menores de cujos, e à Sra. Jucineia Moraes dos Santos, cônjuge do ex-servidor, consoante dispõe a Resolução nº 02/2024 – TCE/AM, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 41/2025 – DICARP e do sequente Acórdão, ressaltando ao interessado que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996; **7.4. Determinar o registro** do Ato Pensionatório da Sra. Idalécia Pereira Dantas, após o cumprimento dos itens 2 e 3 deste decisório, nos termos regimentais; **7.5. Arquivar** o presente feito, após o cumprimento integral do Acórdão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.898/2024** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Mário Rodrigues Xavier, matrícula nº 007.313-0A, no cargo de Comandante “A”, Classe “C”, Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 123/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Compulsória do Sr. Mario Rodrigues Xavier, no cargo de Comandante “A”, classe “C”, referência “3”, matrícula nº 007.313-0A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SES, conforme Portaria nº 851/2024, publicada no D.O.E. em 11/06/2024, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Mario Rodrigues Xavier, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 14.797/2024 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Rildo Jose Catao de Aguiar, matrícula nº 274-7A, no cargo de Assistente de Controle Externo C, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 124/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Rildo José Catão de Aguiar, no cargo de Assistente de Controle Externo C, matrícula nº 000.274-7A, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas- TCE/AM, de acordo com o Ato nº 108/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em 21/06/2024, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Rildo José Catão de Aguiar, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.787/2024 (Apenso: 15.252/2024)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ellen Almeida Gatto, matrícula nº 110.556-6A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-6, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 125/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez concedida à Sra. Ellen Almeida Gatto, matrícula nº 110.556-6A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem, D-6, do quadro de pessoal permanente da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, através da Portaria nº 941/2024 – GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 21/08/2024, nos termos do art. 28, §1º, primeira parte, da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005 com redação dada pela Lei nº 1.197/2007; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Ellen Almeida Gatto no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.048/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ianha Fernandes da Silva, matrícula nº 114.485-5B, no cargo de Agente Administrativo, Classe G, Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 126/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Ianha Fernandes da Silva, no cargo de Agente Administrativo, classe “G”, referência “4”, matrícula nº 114.485-5B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SES, conforme Portaria n.º 1752/2024, publicada no D.O.E. em 02/10/2024, nos termos do 21- A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Ianha Fernandes da Silva no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.075/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Paulo Cezar Costa do Nascimento, matrícula nº 073.774-7B, no cargo de Especialista em Saúde - Cirurgião-dentista Geral F-12, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 252/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Paulo Cezar Costa do Nascimento, matrícula nº 073.774-7B, no cargo de Especialista em Saúde – Cirurgião-Dentista Geral F-12 da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1048/2024-GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 04 de setembro de 2024, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 53-B da Lei Municipal nº 870, de 32/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Paulo Cezar Costa do Nascimento no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.099/2024 (Apenso: 16.047/2021)** - Retificação da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de La Salete Girão Mitozo, matrícula nº 129.632-9A, no cargo de Farmacêutico Bioquímico, classe "D", referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 253/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação de Aposentadoria da Sra. Maria de La Salete Girão Mitozo, matrícula nº 129.632-9A, no cargo de Farmacêutico Bioquímico, classe D, Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde – SES, de acordo com a Portaria nº 1625/2024, publicada no D.O.E. em 24 de agosto de 2024, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

consolidado em 29 de julho de 2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Retificação de Aposentadoria da Sra. Maria de La Salete Girão Mitozo, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.162/2024 (Apenso: 16.326/2024)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Neuza Arcos Rito Feitoza, na condição de cônjuge do ex-servidor Jose Ribamar dos Anjos Feitoza, matrícula nº 000703-0B, no cargo de Juiz de Direito de 2º Entrância com proventos de Desembargador, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. **ACÓRDÃO Nº 254/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Neuza Arcos Rito Feitoza, na condição de cônjuge do ex-servidor José Ribamar dos Anjos Feitoza, matrícula nº 000703-0B, no cargo de Juiz de Direito de 2º Entrância, com proventos de Desembargador, do Tribunal de Justiça do Amazonas - TJAM, de acordo com a Portaria nº 613/2021, publicada no D.O.E. em 14 de maio de 2021, nos termos dos arts. 2o, inciso II, alínea “a”, 32, inciso VIII, alínea “c”, item 6, e 33, inciso I, da LC nº 30/01; **7.2. Determinar o registro** no setor competente do Ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Neuza Arcos Rito Feitoza, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.189/2024** - Pensão por Morte concedida a João Alberto Barbosa Garcia e a Clarice Barbosa Garcia, na condição de filhos menores de vinte e um anos de idade, da ex-servidora Sra. Kellen Pinheiro Barbosa, matrícula nº 110.938-3A, no cargo de Assistente em Saúde - Assistente em Administração D-5, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 255/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida aos menores João Alberto Barbosa Garcia e Clarice Barbosa Garcia, na condição de filhos da ex-servidora, Sra. Kellen Pinheiro Barbosa, matrícula nº 110.938-3A, no cargo de Assistente em Saúde – Assistente em Administração D-5, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1047/2024 – GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 04 de setembro de 2024, nos termos dos arts. 8º, inciso I, §§ 1º, 27, inciso II, alínea “a”, 41, inciso II, 42, inciso IV e 47, §2º, inciso I, todos da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão em favor dos menores João Alberto Barbosa



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Garcia e Clarice Barbosa Garcia, nos termos dos arts. 264, § 1º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.206/2024** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 049/2023 - FEAS, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Associação Educacional, Esportiva e Social Voz Ativa - AEESVA. **ACÓRDÃO Nº 256/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 049/2023-FEAS, celebrado por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, representada pela Sra. Kely Patricia Paixao Silva, Secretária de Estado da Assistência Social, à época, e a Associação Educacional, Esportiva e Social Voz Ativa - AEESVA, representada pelo Sr. Lucas Alencar Martins, Representante legal, à época, nos termos do art. 2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, § 1º, I, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 049/2023-FEAS, celebrado por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, representada pela Sra. Kely Patrícia Paixão Silva, Secretária de Estado da Assistência Social, à época, e a Associação Educacional, Esportiva e Social Voz Ativa - AEESVA, representada pelo Sr. Lucas Alencar Martins, Representante legal, à época, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.3. Dar quitação** à Sra. Kely Patricia Paixao Silva, representante à época da SEAS, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Lucas Alencar Martins, representante da AEESVA, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.5. Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **8.6. Arquivar** o feito, nos termos regimentais, após cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 16.360/2024** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Tatiana Santos de Moraes, matrícula nº 086.298-3D, no cargo de Professor, nível Superior 20H 2-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 257/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Tatiana Santos de Moraes, matrícula nº 086.298-3D, no cargo de Professor, Nível Superior 20H, Padrão 2, Referência E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1131/2024 – GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 27 de setembro de 2024, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da CRFB/1988 c/c art. 28, §1º, da Lei Municipal nº 870/05; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Tatiana Santos de Moraes, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.427/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Andreia Lima da Silva Santiago, matrícula nº 103.054-0A, no cargo de Professor, nível Médio 20H 1-E, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 258/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Andreia Lima da Silva Santiago, no cargo de Professor, Nível Médio 20H, Padrão “1”, Referência “E”, matrícula nº 103.054-0A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, conforme Portaria Conjunta nº 1121/2024 - GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. de 26/09/2024, nos termos do art. 30, §§1º e 2º, da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Andreia Lima da Silva Santiago, nos termos dos arts. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.614/2024 (Apenso: 16.688/2024)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Waldyr Martins Viana Filho, matrícula nº 024.139-3-B, no cargo de Professor PF20 LPL-IV, 4ª classe, referente “H1”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 259/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Waldyr Martins Viana Filho, matrícula nº 024.139-3B, no cargo de Professor, PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência “H1”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1764/2024, publicada no D.O.E. em 07 de outubro de 2024, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Waldyr Martins Viana Filho, nos termos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.629/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Lazaro Roque dos Santos, matrícula nº 009.850-7F, no cargo de Auxiliar Operacional, 1ª classe, referência "E", da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA. **ACÓRDÃO Nº 260/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Lazaro Roque dos Santos, no cargo de Auxiliar Operacional, 1ª classe, referência "E", matrícula nº 009.850-7F, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, de acordo com a Portaria nº 1752/2024, publicada no D.O.E. em 07/10/2024, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Lazaro Roque dos Santos, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.639/2024** - Pensão por Morte concedida a Sra. Joelma Lindoso da Silva, na condição de cônjuge e a Taina Aparecida Lindoso da Silva, na condição de filha menor de 21 anos do ex-servidor Francisco de Jesus da Silva, matrícula nº 129.587-0E, no cargo de - classe 4ª, ref. F, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 261/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Joelma Lindoso da Silva e Taina Aparecida Lindoso da Silva, respectivamente cônjuge e filha menor de 21 anos, do ex-servidor, Sr. Francisco de Jesus da Silva, matrícula nº 129.587-0E, no cargo de Professor, 4ª classe, referência F, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1706/2024, publicada no D.O.E. em 27 de setembro de 2024, nos termos do art. 2º, inciso II, alíneas "a" e "b", c/c art. 32, incisos VII, alínea "a" e VIII, alínea "c", item 6, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Joelma Lindoso da Silva e Taina Aparecida Lindoso da Silva, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.642/2024 (Apenso: 10.318/2015)** - Pensão por Morte concedida a Sra.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Lucineia Francelina de Brito, na condição de companheira do ex-servidor Alcemir Nascimento Lima, matrícula nº 009.310-6C, no cargo de Assistente Procuratorial, Classe Única, Ref. A, da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE. **ACÓRDÃO Nº 262/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Lucineia Brito das Neves, na condição de companheira do ex-servidor, Sr. Alcemir Nascimento Lima, matrícula nº 009.310-6C, no cargo de Assistente Procuratorial, Classe Única, Referência A, da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE/AM, de acordo com a Portaria nº 1754/2024, publicada no D.O.E. em 26 de setembro de 2024, nos termos do art. 2º, inciso II, “a”, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Lucineia Brito das Neves, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.679/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Ernesto Sanches Batista, matrícula FER09/40108, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 263/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade do Sr. Ernesto Sanches Batista, matrícula nº FER09/40108, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, lotado na Prefeitura Municipal de Itacoatiara, através do Decreto nº 574, de 21 de outubro de 2024, publicado no D.O.M.E.A. em 07 de novembro de 2024, nos termos do art. 103 da Lei Orgânica do Município de Itacoatiara, e art. 103, parágrafo único, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 078, de 03/10/2006, c/c o art. 13, inciso I, alínea “c”, e art. 36 da Lei Municipal nº 070 de 15/05/2006; **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório do Sr. Ernesto Sanches Batista, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.684/2024 (Apensos: 11.313/2020 e 12.097/2019)** - Pensão por Morte concedida a Lucas Evangelista da Silva, na condição de filho maior inválido do ex-servidor Aluizio Fernandes da Silva, matrícula nº 010.913-4 A, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 264/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida a Lucas Evangelista da Silva, na condição de filho maior inválido, do ex-servidor, Sr. Aluizio Fernandes da Silva, matrícula nº 010.913-4A, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Enfermagem C-11, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1224/2024 – GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 14 de outubro de 2024, nos termos dos arts. 8º, inciso I, §§ 1º, 27, inciso II, alínea “a”, 41, inciso II, 42, inciso IV e 47, §2º, inciso I, todos da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão em favor de Lucas Evangelista da Silva, nos termos dos arts. 264, § 1º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar o processo**, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.689/2024 (Apenso: 16.860/2024)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Raimundo Pinto Rodrigues, na condição de companheiro da ex-servidora Alzira Martins Rodrigues, matrícula nº 127-1, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 265/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida ao Sr. Raimundo Pinto Rodrigues, na condição de companheiro da ex-servidora, Sra. Alzira Martins Rodrigues, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Prefeitura Municipal de Maués, de acordo com a Portaria nº 1095/2024, de 01 de outubro de 2024, publicada no D.O.M.E.A. em 28/10/2024, nos termos do art. 40, §7º e §8º, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 25, II, art. 26, I, art. 28, I, e art. 31, da Lei Municipal nº 119/2005 do Município de Maués; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão em favor do Sr. Raimundo Pinto Rodrigues, nos termos dos arts. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.743/2024 (Apenso: 13.051/2022)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Eliana de Oliveira, matrícula nº 062.674-0A, no cargo de Professor nível médio 20H 3-D, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 266/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão de Aposentadoria da Sra. Eliana de Oliveira no cargo de Professor Nível Médio 20H, Padrão “3”, Referência “D”, matrícula nº 062.674-0A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1263/2023 - GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. de 29/10/2024, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o art. 53-B da Lei Municipal nº 870/2005; **7.2. Determinar o registro** do ato de Revisão da Aposentadoria da Sra. Eliana de Oliveira, nos termos dos arts. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.782/2024 (Apenso: 14.008/2022)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Silvia Luiza Simões Passos, matrícula nº 064.863-9A, no cargo de Especialista em Saúde - Cirurgião Dentista G-14, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 267/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Silvia Luiza Simoes Passos, matrícula nº 064.863-9A, no cargo de Especialista em Saúde - Cirurgião Dentista, G-14, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1.268/2024-GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 30 de outubro de 2024, nos termos dos artigos 37 e 38 da Lei nº 1.222, de 26 de março de 2008, combinada com o Decreto nº 2.660, de 29 de novembro de 2013; **7.2. Determinar o registro** da Revisão do ato Aposentatório da Sra. Silvia Luiza Simoes Passos, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.798/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Rodrigues da Silva, matrícula nº 142.721-0C, no cargo de Auxiliar de Serviço Gerais 3ª classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviço Gerais, classe A, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 268/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Raimunda Rodrigues da Silva, matrícula nº 142.721-0C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe “A”, Referência “1”, da Secretaria de Estado de Saúde - SES, de acordo com a Portaria nº 1534/2024, publicada no D.O.E. em 04/10/2024, nos termos do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Raimunda Rodrigues da Silva, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.799/2024 (Apenso(s): 16.580/2024)** - Pensão por Morte concedida a João Victor dos Santos Sousa, na condição de filho menor de 21 anos inválido, da ex-servidora Maria do Socorro Baia dos Santos Sousa, matrícula nº 071.258-2B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 269/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida a João Victor dos Santos Sousa, na condição de filho menor de 21 anos inválido, da ex-servidora, Sra. Maria Socorro Baia dos Santos Sousa, matrícula nº 071.258-2B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1226/2024 – GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 15 de outubro de 2024, nos termos dos arts. 8º, inciso I, §§ 1º, 27, inciso II, alínea “a”, 41, inciso II, 42, inciso IV e 47, §2º, inciso II, todos da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão em favor de João Victor dos Santos Sousa, nos termos dos arts. 264, § 1º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.580/2024 (Apenso(s): 16.799/2024)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Ranice Rodrigues de Sousa, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria do Socorro Baia dos Santos Sousa, matrícula nº 071.258-2B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 270/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida ao Sr. Ranice Rodrigues de Sousa, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sra. Maria Socorro Baia dos Santos Sousa, matrícula nº 071.258-2B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1171/2024 – GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 03 de outubro de 2024, nos termos dos arts. 8º, inciso I, §§ 1º, 27, inciso II, alínea “a”, 41, inciso II, 42, inciso IV e 47, §2º, inciso IV, todos da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão em favor do Sr. Ranice



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Rodrigues de Sousa, nos termos dos arts. 264, § 1º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.803/2024 (Apenso: 16.839/2024)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jose Olimpio de Queiroga Junior, matrícula nº 108.852-1B, no cargo de Cirurgião Dentista, classe C, referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 271/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Jose Olimpio de Queiroga Junior, matrícula nº 108.852-1B, no cargo de Cirurgião Dentista, classe “C”, referência “4”, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 1777/2024, publicada no D.O.E. em 07 de outubro de 2024, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/01, texto consolidado em 18 de abril de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório do Sr. Jose Olimpio de Queiroga Junior no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.839/2024 (Apenso: 16.803/2024)** - Aposentadoria Voluntária do Dr. Jose Olimpio de Queiroga Junior, matrícula nº 108.852-1C, no cargo de Cirurgião Dentista, classe D, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 272/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Jose Olimpio de Queiroga Junior, matrícula nº 108.852-1C, no cargo de Cirurgião Dentista, classe “D”, Referência “1”, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 1779/2024, publicada no D.O.E. em 04 de outubro de 2024, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/01, texto consolidado em 18 de abril de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório do Sr. Jose Olimpio de Queiroga Junior no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.824/2024 (Apenso: 10.291/2020)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Nádia Maria Pires Figueiredo, matrícula nº 112287-8A, no cargo de ex-Médico Pediatra II-12, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 273/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Nadia Maria Pires Figueiredo, matrícula nº 112.287-8A, no cargo de ES-Médico Pediatra II-12, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1310/2024-GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 07 de novembro de 2024, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 53-B da Lei Municipal nº 870, de 32/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Revisão da Aposentadoria da Sra. Nadia Maria Pires Figueiredo, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.**PROCESSO Nº 16.918/2024 (Apensos: 10.335/2018, 12.009/2021 e 12.259/2016)**- Aposentadoria Voluntária da Sra. Yonne Francis Chehuan Melo, matrícula nº 003858-0-B, no Cargo de Farmacêutico Bioquímico, classe “D”, referência 4, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 274/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Yonne Francis Chehuan Melo, matrícula nº 003.858-0B, no cargo de Farmacêutico Bioquímico, classe “D”, referência “4”, do quadro de pessoal da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD, conforme Portaria nº 1877/2024, publicada no D.O.E. em 29/10/2024, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Yonne Francis Chehuan Melo, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.**PROCESSO Nº 16.954/2024 (Apenso: 13.006/2016)**- Pensão por Morte concedida ao Sr. Amarildo Batalha de Oliveira, na condição de cônjuge da ex-servidora Iva de Souza Martins de Oliveira, matrícula nº 028.856-0C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, ref H, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 275/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida ao Sr.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Armarildo Batalha de Oliveira, na condição de cônjuge da ex-servidora Iva de Souza Martins de Oliveira, matrícula nº 028.856-0C, no cargo de Professor, PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1955/2024, publicada no D.O.E. em 29 de outubro de 2024, nos termos dos art. 2º, inciso II, alínea "c", art. 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e art. 33, inciso I, da LC nº 30/01; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por Morte em favor do Sr. Armarildo Batalha de Oliveira, nos termos dos arts. 264, § 1º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.963/2024** - Transferência para Reserva Remunerada da Sra. Rosemary Bezerra de Sousa, matrícula nº 155.300-3A, na Graduação de Subtenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 276/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada da Sra. Rosemary Bezerra de Sousa, matrícula nº 155.300-3A, no cargo Subtenente da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 31 de outubro de 2024, publicado no D.O.E. de mesma data, nos termos do art. 24-G, I, e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 667, de 02/07/1969, incluído pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019; **7.2. Determinar o registro** do ato de Transferência da Sra. Rosemary Bezerra de Sousa, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, após o cumprimento do item acima; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.991/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dircelani da Silveira Souza, matrícula nº 178.692-0C, no cargo de Auxiliar de Patologia Clínica, classe "A", referência 1, da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ. **ACÓRDÃO Nº 277/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Dircelani da Silveira Souza, matrícula nº 178.692-0C, no cargo de Auxiliar de Patologia Clínica, classe "A", referência "1", da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ, de acordo com a Portaria nº 1917/2024, publicada no D.O.E. em 05 de novembro de 2024, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 30/01, texto consolidado em 18 de abril de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Dircelani da Silveira Souza, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 17.073/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Conceição Macedo de Lima, matrícula nº 146.856-1B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, classe A, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 278/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Conceição Macedo de Lima, matrícula nº 146.856-1B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, classe "A", com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, classe "A", referência "1", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 1762/2024, publicado no D.O.E. em 07 de outubro de 2024, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/01, texto consolidado em 29 de julho de 2014, c/c com os arts. 2º e 5º da Emenda Constitucional Federal nº 47/05; **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Maria da Conceição Macedo de Lima no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 17.084/2024 (Apenso: 11.150/2022)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. João Silva dos Santos, na condição de cônjuge da ex-servidora Nadir Souza dos Santos, matrícula nº 008.618-5A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Administração D-13, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 279/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Joao Silva dos Santos, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sra. Nadir Souza dos Santos, matrícula nº 008.618-5A, que exerceu o cargo de Assistente em Saúde – Técnico em Administração D-13, na Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1241/2024, publicada no D.O.M. em 21 de outubro de 2024, nos termos dos 8º, inciso I, § 1º, 11, 27, inciso II, alínea "a", 41, inciso I, 42, inciso I e 47, §2º, inciso IV, alínea "c", item 6, todos da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão em favor do Sr. Joao Silva dos Santos, nos termos dos arts. 264, § 1º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 17.095/2024-** Aposentadoria Voluntária da Sra. Vilma Carmem Silva de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Lima, matrícula nº 080.737-0B no cargo de Professor Nível Médio 20H 3,A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº280/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida a Sra. Vilma Carmem Silva de Lima, matrícula nº 080.737-0B, no cargo de Professor, Nível Médio, 20H, 3A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1.291/2024 - GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 05 de novembro de 2024, nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 30 §§ 1º e 2º, 51, da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005; **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Vilma Carmem Silva de Lima no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 17.214/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Leida Reny Borges Bressane, matrícula nº 111.009-8A, no cargo de Especialista em Saúde - Nutricionista G-07, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 281/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Leida Reny Borges Bressane, matrícula nº 111.009-8A, no cargo de Especialista em Saúde – Nutricionista G-07, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1299/2024- GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 05 de novembro de 2024, nos termos do art. 30 da Lei Municipal nº 870, de 32/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Leida Reny Borges Bressane, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 17.268/2024 (Apensos: 17.110/2024 e 11.971/2018)** - Retificação da Aposentadoria Voluntária do Sr. Anselmo Lima de Moraes, matrícula nº 051.607-4F, no cargo de Engenheiro, 1ª classe, referência E, da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA. **ACÓRDÃO Nº 282/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** os autos (Processo nº 17.268/2024) em razão de duplicidade de objeto em relação ao Processo nº 17.110/2024 (apenso). **PROCESSO Nº 17.110/2024 (Apenso: 17268/2024 e 11971/2018.)** - Retificação da Aposentadoria Voluntária do Sr. Anselmo Lima de Moraes, matrícula nº 051.607-4F, no cargo de Engenheiro, 1ª classe, referência E, da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA. **ACÓRDÃO Nº 283/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação de Aposentadoria do Sr. Anselmo Lima de Moraes, matrícula nº 051.607-4F, no cargo de Engenheiro, 1ª classe, referência E, da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, de acordo com o Decreto de 07 de novembro de 2024, publicado no D.O.E. de mesma data, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014; **7.2. Determinar o registro** do ato de Retificação de Aposentadoria do Sr. Anselmo Lima de Moraes, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 17.350/2024 (Apenso(s): 17.026/2021)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Selvia da Silva Peres, matrícula nº 110.605-8A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-06, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 147/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão de Aposentadoria da Sra. Selvia da Silva Peres, matrícula nº 110.605-8A, no cargo de Assistente em Saúde – Técnico em Enfermagem D-06, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1387/2024-GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 26 de novembro de 2024, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 30 da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Revisão de Aposentadoria da Sra. Selvia da Silva Peres, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 17.370/2024 (Apenso(s): 15.340/2023, 13.008/2022 e 15.149/2018)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária do Sr. Iraúna Angelo D'Urso Jacob, matrícula nº 009.705-5D, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Clínico-Geral II 07,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 148/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão de Aposentadoria Voluntária do Sr. Iraúna Angelo D’Urso Jacob, matrícula nº 009.705-5D, no cargo de Especialista em Saúde – Médico Clínico Geral II-07, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1391/2024-GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 26 de novembro de 2024, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, c/c o artigo 31 da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Revisão de Aposentadoria Voluntária do Sr. Iraúna Angelo D’Urso Jacob, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 17.382/2024 (Apenso: 10.252/2025)** - Retificação da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Matos Valente, matrícula nº 008.860-9B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 149/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Matos Valente, matrícula nº 008.860-9B, no cargo de Professor, Nível Médio, 20h, 3-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1.461/2024-GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 13 de dezembro de 2024, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o artigo 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Maria de Matos Valente, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.008/2025** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Gleusa Yara de Oliveira Claros, matrícula nº 075.557-5D, no cargo de Especialista em Saúde Médico Pediatra II-7, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 150/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Gleusa Yara de Oliveira Claros, matrícula nº 075.557-5D, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Pediatra, II-7, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1.375/2024-GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 25 de novembro de 2024, nos termos do artigo 30 da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Gleusa Yara de Oliveira Claros, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.051/2025** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Clarice Correa Lima, matrícula nº 142.615-0B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, classe A, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 151/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Clarice Correa Lima, matrícula nº 142.615-0B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde “A”, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, classe “A”, referência “1”, da Secretaria de Estado de Saúde - SES, de acordo com a Portaria nº 1994/2024, publicada no D.O.E. em 18/11/2024, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Maria Clarice Correa Lima, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.055/2025** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Gessi Jatã da Silva, matrícula nº 115.200- 9B, no cargo de Técnico de Saúde, com equivalência remuneratória ao cargo de Técnico de Enfermagem, classe “A”, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 152/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Gessi Jatã da Silva, matrícula nº 115.200-9B, no cargo de Técnico de Saúde, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Técnico de Enfermagem, classe “A”, referência “1”, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 1019/2024, publicada no D.O.E. em 18 de novembro de 2024, nos termos do art. 21 da Lei



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Complementar nº 30/01, texto consolidado em 29 de julho de 2014, c/c com os arts. 2º e 5º da Emenda Constitucional Federal nº 47/05; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Gessi Jatay da Silva no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.063/2025** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Irene da Silva Castro, matrícula nº 108.301-5A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Serviços Gerais B-08, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 153/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária concedida ao Sr. José Irene da Silva Castro, matrícula nº 108.301-5A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Serviços Gerais, B - 08, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1.445/2024 - GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 09 de dezembro de 2024, nos termos do artigo 30 da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. José Irene da Silva Castro no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.074/2025** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Amélia Ferreira de Paiva, matrícula nº 008.280-5C, no cargo de Assistente Social, 1ª classe, referência "C", da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC. **ACÓRDÃO Nº 154/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Amélia Ferreira de Paiva, matrícula nº 008.280-5C, no cargo de Assistente Social, 1ª classe, referência "C", da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, de acordo com a Portaria nº 2005/2024, publicada no D.O.E. em 07 de novembro de 2024, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Maria Amélia Ferreira de Paiva, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.130/2025** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Regina Aparecida Venâncio, matrícula nº 134.870-1A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 1-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 155/2025:** Vistos,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez concedida à Sra. Regina Aparecida Venâncio, matrícula nº 134.870-1A, no cargo de Professor, Nível Superior, 20h, 1-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1.423/2024-GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M em 05 de dezembro de 2024, nos termos do artigo 28, § 1º, primeira parte, da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Regina Aparecida Venâncio, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.143/2025** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Rossemariiane Viana de Oliveira, matrícula nº 008.599-5D, no cargo de Policial Penal, 1ª classe, referência "B", da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP. **ACÓRDÃO Nº 156/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Rossemariiane Viana de Oliveira, matrícula nº 008.599-5D, no cargo de Policial Penal, 1ª classe, referência "B", da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP, de acordo com a Portaria nº 2079/2024, publicada no D.O.E. em 18 de novembro de 2024, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/01, texto consolidado em 18 de abril de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Rossemariiane Viana de Oliveira no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.213/2025** - Retificação da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Cristina Marinho da Silva Cunha, matrícula nº 115.374-9A, no cargo AS - Auxiliar em Saúde Bucal C-8, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 157/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação da aposentadoria voluntária da Sra. Maria Cristina Marinho da Silva Cunha,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

matrícula nº 115.374-9A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar em Saúde Bucal, C-8, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 17/2025 - GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 09 de janeiro 2025 (fl. 90), que retifica a Portaria Conjunta nº 1420/2024- GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M., na data de 04/12/2024, nos termos do artigo 30 da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005;

7.2. Determinar o registro do ato de Retificação da aposentadoria voluntária da Sra. Maria Cristina Marinho da Silva Cunha, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 10.331/2025 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eliete Maria Souza Marinho, matrícula nº 164.142-5C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência “D”, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 158/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Eliete Maria Souza Marinho, matrícula nº 164.142-5C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência “D”, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2187/2024, publicada no D.O.E. em 27 de novembro de 2024, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/01, texto consolidado em 29 de julho de 2014, c/c o art. 40, §5º, da CRFB/88, e c/c os arts. 2º e 5º da Emenda Constitucional Federal nº 47/05; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Eliete Maria Souza Marinho, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 10.345/2025 (Apenso: 10.062/2014) - Pensão por Morte concedida ao Sr. Reinaldo Medina da Costa, na condição de filho maior inválido da ex-servidora Raimunda da Conceição Medina, matrícula nº 025.041-4B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª classe, referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 159/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Reinaldo Medina da Costa, na condição de filho maior inválido da ex-servidora, Sra. Raimunda da Conceição Medina, matrícula nº 025.041-4B, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª classe, referência A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2208/2024,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

publicada no D.O.E. em 25 de novembro de 2024, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea “b”, c/c art. 32, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por Morte em favor do Sr. Reinaldo Medina da Costa, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.368/2025** - Pensão por Morte concedida a Sra. Necy de Souza Sales, na condição de ex-companheira do ex-servidor James Batista Ferreira, matrícula nº 3110, no cargo de Vigia - B II, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO Nº 160/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Necy de Souza Sales, na condição de companheira do ex-servidor James Batista Ferreira, matrícula nº 3110, no cargo de Vigia, classe “B”, nível “II”, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, de acordo com o Decreto nº 311, de 04 de dezembro de 2024, publicado no D.O.M.E.A. em 20 de dezembro de 2024, nos termos do art. 40, § 7º e §8º, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1.988; e dos termos da Lei Municipal nº 1.247/2015; **7.2. Determinar o registro** no setor competente do ato de pensão por morte em favor da Sra. Necy de Souza Sales, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES:PROCESSO Nº 15.279/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Etelvina da Cruz Alves, matrícula nº 095.255-9B, no cargo de Especialista em Saúde - Enfermeiro Geral F-10, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 161/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Fundação Universidade Federal do Amazonas (UFAM) para que em 60 dias envie a este Tribunal de Contas os documentos que entender oportuno para a comprovação do horário que a Sra. Etelvina da Cruz Alves, exerce seu cargo de enfermeira na UFAM. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade, negativa de registro, notificação a interessada, ofício ao Órgão e arquivamento.* **PROCESSO Nº 15.747/2024 (Apenso: 16.701/2024)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Marinês da Silva Grana, matrícula nº 971, no cargo Efetivo de Professora,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

nível III, classe G, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO Nº 162/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria da Sra. Marinês da Silva Grana, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea “a”, da Constituição Federal, devido à acumulação de cargos públicos sem comprovação da compatibilidade de horários; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria da Sra. Marinês da Silva Grana; **7.3. Dar ciência** desta decisão a Sra. Marinês da Silva Grana; **7.4. Oficiar** o Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva - RIOPREV, após o transcurso do prazo recursal cabível para que envie as justificativas a esta Corte de Contas, nos termos do art. 265, §2º do Regimento Interno c/c art. 2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM. **AUDITOR-RELATOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES:PROCESSO Nº 16.339/2023** – Embargo de Declaração interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros contra o Acórdão Nº 2786/2024 – TCE – Primeira Câmara. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e José Felipe Carvalho Nunes – OAB/AM 18721. **ACÓRDÃO Nº 163/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Gean Campos de Barros, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provimento** dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Gean Campos de Barros, em razão da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº 2786/2024 – TCE – Primeira Câmara; **7.3. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Gean Campos de Barros, por intermédio de seus patronos. **PROCESSO Nº 17.056/2024 (Apenso: 17.124/2019)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Vivaldo Chagas dos Santos, matrícula nº 026.011-8D, no cargo de Pedagogo PD20.ESP-III, 3ª classe, referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 164/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Vivaldo Chagas dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato aposentatório, promovendo a inclusão da Gratificação de Localidade com base na Súmula nº 24 TCE/AM, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Vivaldo Chagas dos Santos. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela legalidade, registro, notificação ao interessado e arquivamento visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF.* **PROCESSO Nº 17.361/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Terezinha Pacaio Bonete, matrícula nº 128.859-8E, no cargo de Professor PF20.ESP-III, Classe 3, Referência “G”, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 165/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Terezinha Pacaio Bonete, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato aposentatório, promovendo a inclusão da Gratificação de Localidade com base na Súmula nº 24 TCE/AM, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** desta decisão a Sra. Terezinha Pacaio Bonete. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela legalidade, registro, notificação ao interessado e arquivamento visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF.* **PROCESSO Nº 10.003/2025** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Josenei Aparicio de Carvalho, matrícula nº 142.911-6A, ao posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 166/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Josenei Aparicio de Carvalho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Josenei Aparicio de Carvalho. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela legalidade, notificação ao interessado e arquivamento visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF.*

PROCESSO Nº 10.012/2025 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Ilza Marinho de Oliveira, matrícula nº 160.000-1B, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe “A”, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe “A”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 127/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sra. Ilza Marinho de Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Ilza Marinho de Oliveira; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido de julgar ilegal e negar registro.*

PROCESSO Nº 10.041/2025 - Transferência para a reserva remunerada do Sr. Marcos Antônio Gomes de Oliveira, matrícula nº 141.912-9A, ao posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 128/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Marcos Antônio Gomes de Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de 60 (sessenta dias) retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Marcos Antônio Gomes de Oliveira. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que acompanha o relator no mérito, divergindo tão somente na determinação a Amazonprev, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF.* **PROCESSO Nº 10.257/2025** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Raimunda Nonata Castro Souza, matrícula nº 135.227-0A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 129/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Raimunda Nonata Castro Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** à AMAZONPREV com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de 60 (sessenta dias) retifique a guia financeira e o ato aposentatório, promovendo a inclusão da Gratificação de Localidade com base na Súmula nº 24 TCE/AM, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Raimunda Nonata Castro Souza. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que acompanhou o relator no mérito, divergindo na determinação a Amazonprev, visto que não cabe ao o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme*



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Jurisprudência do STF. **PROCESSO Nº 14.263/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Luiza Lemos Ferreira, matrícula nº 0472, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 130/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **6.1. Determinar** a instauração de Tomada de Contas Especial em face do Sr. Miguel Arantes, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa (FUMPAS), com o objetivo de apurar as responsabilidades pelo pagamento irregular do benefício concedido a Sra. Luiza Lemos Ferreira, nos termos do art. 35 da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM c/c art. 265, §3º, da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM e art. 2º, §3º, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **6.2. Aplicar Multa** ao Sr. Miguel Arantes no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) com fulcro no art. 54, inciso II, alínea “a”, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LO/TCE-AM, em razão do descumprimento da determinação constante no item 7.4, do Acórdão nº 257/2024 – TCE – Primeira Câmara, fixando o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **6.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Miguel Arantes. **PROCESSO Nº 12.336/2024 (Apenso: 12.527/2024)** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. José Rayol Arce dos Santos, matrícula nº 011.178-3B, no Cargo de Médico Especialista, 1º Classe, Referência “A”, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 131/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. José Rayol Arce dos Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. José Rayol Arce dos Santos; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.782/2024 (Apenso: 14.726/2018)** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Luiz Alberto Façanha Fonseca, matrícula nº 000.328-0A, no cargo de Odontólogo D-IV, da Câmara Municipal de Manaus – CMM. **ACÓRDÃO Nº 132/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Luiz Alberto Façanha Fonseca, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Luiz Alberto Façanha Fonseca; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.856/2024** - Tomada de Contas referente ao Termo de Fomento No 023/2022, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS, por intermédio do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e a Associação de Apoio as Mulheres Portadoras de Cancer - Lar das Marias. **ACÓRDÃO Nº 133/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento Nº 023/2022-FEAS, celebrado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS, por intermédio do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, (Parceiro Público) e a Associação de Apoio às Mulheres Portadoras de Câncer – Lar das Marias (Parceiro Privado), de responsabilidade da Sra. Kely Patrícia Paixão Silva, Gestora da SEAS à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 23/2022-FEAS, de responsabilidade da Sra. Adelaide Machado Portela, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Kely Patrícia Paixão Silva e à Sra. Adelaide Machado Portela, à Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS e à Associação de Apoio às Mulheres Portadoras de Câncer –



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Lar das Marias, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes.

PROCESSO Nº 15.315/2024 (Apenso(s): 17.298/2019 e 14.507/2024) - Pensão por Morte concedida ao Sr. Otávio de Souza Gomes, na condição de cônjuge da ex-servidora Arliete de Melo Franco Gomes, matrícula nº 061.824-1B, no Cargo de Especialista em Saúde - Cirurgião-dentista Geral F-14, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 134/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Otávio de Souza Gomes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida ao Sr. Otávio de Souza Gomes; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 14.507/2024 (Apenso(s): 15.315/2024, 17.298/2019) - Pensão por Morte concedido ao Sr. Otávio de Souza Gomes, na condição de cônjuge da ex-servidora Arliete de Melo Franco Gomes, matrícula nº 110.417-9F, no cargo de Cirurgião Dentista, Classe “A”, Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 135/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Otávio de Souza Gomes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida ao Sr. Otávio De Souza Gomes; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 15.848/2024 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Margarida Maria Ipuchima Fernandes, matrícula nº 474-1, no cargo efetivo de Prof. EFD 6º a 9º NS-PFESP-II-O da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO Nº 136/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntaria por tempo de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

contribuição da Sra. Margarida Maria Ipuchima Fernandes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Margarida Maria Ipuchima Fernandes; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.876/2024 (Apenso(s): 14.061/2024)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Carla Maria da Silva, matrícula nº 064.178-2B, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, Nível 35, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 137/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de revisão da aposentadoria da Sra. Carla Maria da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.246/2024** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Marisa da Costa Bezerra, matrícula nº 050.249-9B, no Cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência “A”, do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM. **ACÓRDÃO Nº 138/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Marisa da Costa Bezerra, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Marisa da Costa Bezerra; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.333/2024 (Apenso(s): 15.338/2024)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Alberto Jesus Menezes de Oliveira, matrícula nº 141.086-5D, no cargo de Técnico de Radiologia Médica, Classe “A”, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 139/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo, nos moldes regimentais, em razão de duplicidade processual, conforme artigo 127 da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c artigo 337, §§ 2º e 4º, da Lei nº 13.105/2015. **PROCESSO Nº 16.398/2024 (Apenso(s): 14.123/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucilene Barros de Souza, matrícula nº 132.213-3D, no cargo de Professor com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 140/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Lucilene Barros de Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Lucilene Barros de Souza; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.422/2024** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Cleide Borges da Silva, matrícula nº 134.265-7B, no cargo de Professor PF-20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 141/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Cleide Borges da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Cleide Borges da Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.474/2024** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Herminio Moraes Filho, Matrícula Nº 064.377-7D, no cargo de Técnico Municipal II-Guarda Municipal B-11, da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – SEMSEG. **ACÓRDÃO Nº 142/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por Invalidez do Sr. Herminio Moraes Filho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Herminio Moraes Filho; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.483/2024 (Apenso(s): 15.997/2023)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Joana Rocha Bezerra, matrícula nº 082.430-5A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-11, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 143/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Revisão da Aposentadoria da Sra. Joana Rocha Bezerra, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.489/2024 (Apenso(s): 16.643/2024)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Jeruza Costa Freire Filha, na condição de filha maior inválida da ex-servidora Jeruza Costa Freire, matrícula nº 108.227-2A, no cargo de Assistente em Saúde 04-A, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 144/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de Pensão por Morte em favor da Sra. Jeruza Costa Freire Filha, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte da Sra. Jeruza Costa Freire Filha; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.563/2024** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Marlene Alves Cruz, matrícula FEC 08/47791, no cargo de Professora, Nível III, Classe “D” 25H, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 145/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Marlene Alves Cruz, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Marlene Alves Cruz; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.572/2024 (Apenso(s): 16.720/2024)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Luzia Marques Aleixo, na condição de cônjuge do ex-servidor João Aleixo Neto, matrícula nº 009.447-1B, no cargo de Assist. Técnico 1ª Classe, Ref. III, equivalente a Assist. Técnico 3ª Classe, Ref. A, do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/AM. **ACÓRDÃO Nº 146/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Luzia Marques Aleixo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte da Sra. Luzia Marques Aleixo; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.676/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosinei da Silva Santos, matrícula FER nº 09/40094, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 221/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Rosinei Da Silva Santos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Rosinei Da Silva Santos; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.701/2024 (Apenso(s): 15.747/2024)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Marines da Silva Grana, matrícula nº 115.399-4A, no cargo de Professor Nível Superior 40h 1-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 222/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria da Sra. Marínes Da Silva Grana, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea “a”, da Constituição Federal, devido à acumulação de cargos públicos sem comprovação da compatibilidade de horários entre os cargos exercidos pela interessada; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria da Sra. Marínes Da Silva Grana; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Marínes Da Silva Grana; **7.4. Oficiar** a Manaus Previdência - MANAUSPREV, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que envie as justificativas a esta Corte de Contas, nos termos do art. 265, §2º do Regimento Interno c/c art. 2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM.

PROCESSO Nº 16.741/2024 (Apenso: 17.105/2024) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Dilcelina Figueiredo Rocha, matrícula nº 2078, no cargo de Professora Nível 2-E, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº223/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Dilcelina Figueiredo Rocha, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, em razão da ausência de documentos indispensáveis à análise de legalidade do ato de aposentadoria; **7.2. Negar registro** ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Dilcelina Figueiredo Rocha; **7.3. Dar ciência** da decisão a Sra. Maria Dilcelina Figueiredo Rocha; **7.4. Oficiar** a Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – SISPREV, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 265, §2º do Regimento Interno c/c art. 2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM.

PROCESSO Nº 16.778/2024 - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Gerocílio da Silva Ramos, matrícula FEC nº 08/44620, no cargo de Assistente Administrativo I, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº224/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Gerocílio Da Silva Ramos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Gerocilio Da Silva Ramos; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.787/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Valdeci Medeiros Rodrigues, matrícula nº 151.632-9B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, classe A, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 225/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Valdeci Medeiros Rodrigues, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Valdeci Medeiros Rodrigues; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.809/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Alberto Sevalho Figueiredo, matrícula nº 062.834-4D, no cargo de Técnico Municipal II, Guarda Municipal B-11, da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – SEMSEG. **ACÓRDÃO Nº 226/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria de Sr. Carlos Alberto Sevalho Figueiredo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria de Sr. Carlos Alberto Sevalho Figueiredo; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.826/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Gildete de Oliveira Falcão, matrícula nº 146.861-8B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe “A”, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 227/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Gildete De Oliveira Falcão, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Gildete De Oliveira Falcão; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.908/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Giane do Nascimento Calado, matrícula nº 081.700-7A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 228/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Giane do Nascimento Calado, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Giane do Nascimento Calado; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.916/2024 (Apenso: 13.492/2024 e 13.043/2017)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucia Samuel da Silva, matrícula nº 064.732-2A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 229/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de revisão da aposentadoria da Sra. Lucia Samuel Da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.931/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima Peixoto Vogel, matrícula nº 146.606-2B, no cargo de Agente de Saúde Pública, classe “A”, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente de Saúde Pública, classe “A”, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 230/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria De Fatima Peixoto Vogel, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria De Fatima Peixoto Vogel; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.937/2024** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Antonio Rodrigues da Silva, matrícula nº 069.479-7C, no cargo de Técnico Municipal III - Auxiliar de Serviços Gerais B-8, da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD. **ACÓRDÃO Nº 231/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria de Sr. Antonio Rodrigues Da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria de Sr. Antonio Rodrigues da Silva; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.953/2024 (Apenso(s): 14.470/2016)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Alfredo Franco da Costa, na condição de cônjuge da ex-servidora Neide Ferreira da Costa, matrícula nº 030.700-9C, no cargo Professor PF20. MAG-VII, 7ª classe, Ref. “A”, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 232/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte ao Sr. Alfredo Franco da Costa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual no 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte ao Sr. Alfredo Franco Da Costa; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 17.028/2024 (Apenso(s): 10.869/2013)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. José Daniel Cordeiro Lira, cônjuge da ex-servidora Aldira Carneiro Lira, matrícula nº 101.064-6B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem - classe “D” - referência “1”, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 233/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte do Sr. José Daniel Cordeiro Lira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte do Sr. José Daniel Cordeiro Lira; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 17.059/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rita da Silva Xavier, matrícula nº 088.081-7B, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico de Enfermagem D-06, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 234/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Rita Da Silva Xavier, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Rita Da Silva Xavier; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 17.066/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Analieze Carvalho de Alencar, matrícula nº 084.296-6D, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 235:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Analieze Carvalho De Alencar, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Analieze Carvalho De Alencar; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 17.097/2024** - Pensão por Morte concedida as Sras. Marta Pereira dos Anjos, na condição de companheira, Agatha Kiara Alves Balieiro, Thalita Yasmim dos Anjos Balieiro, na condição de filhas menores de 21 anos e ao Sr. Denilson Picanço Balieiro Junior, na condição de filho universitário do ex-servidor Denilson Picanço Balieiro, matrícula nº 161.398-7A, na graduação de 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 236/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sras. Marta Pereira Dos Anjos, na condição de companheira, Agatha Kyara Alves Balieiro, Thalita Yasmin dos Anjos Balieiro, na condição de filhas menores de 21 anos, e ao sr. Denilson Picanço Balieiro Junior, na condição de filho universitário do ex-servidor Denilson Picanço Balieiro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Marta Pereira Dos Anjos, Srta. Agatha Kyara Alves Balieiro, Srta. Thalita Yasmin dos Anjos Balieiro e Sr. Denilson Picanço Balieiro Junior; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 17.122/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Cândida Feitosa de Sá, matrícula nº 102.815-4A, no cargo de Agente Administrativo, classe "H", referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 237/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Cândida Feitosa De Sá, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual no 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Cândida Feitosa De Sá; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 17.158/2024** - Aposentadoria Compulsória da Sra. Ailce Edwards de Araujo, matrícula nº 157.406-0B, no cargo de Assistente Administrativo, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Administrativo, 3ª classe, Referência “A”, da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas – IOA. **ACÓRDÃO Nº 238/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Ailce Edwards De Araujo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Ailce Edwards De Araujo; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 17.169/2024 (Apenso(s): 13.368/2021, 10.257/2021, 12.169/2020 e 10.129/2015)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Abel Rodrigues de Souza, na condição de companheiro da ex-servidora Maria Alzenira Albuquerque Estrela, matrícula nº 012.030-8B, no cargo de Professor Nível Médio 40h 3-F, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 239/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte ao Sr. Abel Rodrigues de Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte ao Sr. Abel Rodrigues de Souza; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 17.223/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Miriam Campos da Costa, matrícula nº 104.186-0D, no cargo de Monitor, 3ª classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente Administrativo, classe E, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 240/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Miriam Campos da Costa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Miriam Campos da Costa; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 17.265/2024 (Apenso(s): 14.034/2023)** - Revisão da Aposentadoria do Sr. Raimundo Darlan Ribeiro Bernardo, matrícula nº 078.041-3B, no cargo de Assistente em Saúde - condutor de Ambulância B-11, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 241/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de revisão da aposentadoria do Sr. Raimundo Darlan Ribeiro Bernardo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 17.269/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Paulo Roberto Alves, matrícula nº 111.699-1B, no cargo de Médico Especialista II, classe 4, Referência “A”, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 242/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Paulo Roberto Alves, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Paulo Roberto Alves; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 17.356/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Solange Maria Godinho Ribeiro, matrícula nº 100.242-2A, no cargo de Assistente Social, classe “D”, referência “1”, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 243/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Solange Maria Godinho Ribeiro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sra. Solange Maria Godinho Ribeiro; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 17.368/2024** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Augusto César Gonçalves Moutinho, na condição de cônjuge da ex-servidora Ariadne Palheta de Lira Moutinho, matrícula nº 133.231-7A, no cargo de Pedagogo 1-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 244/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor ao Sr. Augusto Cesar Goncalves Moutinho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte ao Sr. Augusto Cesar Goncalves Moutinho; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.072/2025 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Madalena Galvão de Lima, matrícula 116.788-0B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3º classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe A, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 245/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Madalena Galvão De Lima, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Madalena Galvão De Lima; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.075/2025** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Jucinara Honório da Silva, matrícula nº 146.527-9C, no cargo de Assistente Social a com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Social, Classe “A”, Referência “1”, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 246/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Jucinara Honório Da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Jucinara Honório Da Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.128/2025** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Valdiza de Souza Azevedo, Matrícula Nº 073.391-1C, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 247/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Valdiza De Souza Azevedo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Valdiza de Souza Azevedo; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.144/2025 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Belmond Carlos Bezerra da Silva, Matrícula 139.068-6C, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 248/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Belmond Carlos Bezerra Da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Belmond Carlos Bezerra Da Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.225/2025 (Apenso: 11.427/2018) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Roseli Barbosa Cerqueira, matrícula nº087.625-9A, no cargo de Especialista em Saúde - Enfermeiro Geral E-15, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 249/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Roseli Barbosa Cerqueira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Roseli Barbosa Cerqueira; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.322/2025 (Apensos: 14.391/2016 e 16.845/2020) - Pensão por Morte concedida ao Sr. Luiz Barbosa Gonçalves, na condição de companheiro da ex-servidora Maria do Rosario Leal da Silva, matrícula no 104845-7-E , no cargo de Agente de Manutenção, classe única, referência D, da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE. **ACÓRDÃO Nº 250/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Luiz Barbosa Goncalves, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte do Sr. Luiz Barbosa Goncalves; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.509/2025** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ducileide Maria Ferreira Soares, matrícula nº 064.886-8A, no cargo de As - Auxiliar de Enfermagem C-12, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 251/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Ducileide Maria Ferreira Soares, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Ducileide Maria Ferreira Soares; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais./===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 09h48, convocando outra para o dia primeiro do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco, à hora regimental. **DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de Março de 2025.

HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA
Diretor da Primeira Câmara